



Diário Oficial

Nº 8.843- Ano XXXVI
Tiragem: 1.500 exemplares

Terça-feira, 17 de janeiro de 2006

Prefeitura Municipal de Campinas
www.campinas.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

NOSTÊRMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA "C" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 433/2005 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO INSERIR NAS PLACAS DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS O CÓDIGO DE ENDEREÇO POSTAL (CEP) E O NOME DO BAIRRO."

**J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

OFÍCIO Nº 22/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 433/2005 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público inserir nas placas de denominação de logradouros públicos o código de endereço postal (CEP) e o nome do bairro."

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV da Lei Orgânica do Município, resolvemos opor veto total ao projeto de lei nº 433/2005 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público inserir nas placas de denominação de logradouros públicos o código de endereço postal (CEP) e o nome do bairro."

Em que pese as nobres e louváveis razões que ensejaram a iniciativa, vimo-nos obrigados a opor o veto total ao projeto em tela, pelos motivos a seguir explanados. A proposta originária desse Legislativo pretende obrigar o Executivo a inserir nas placas de denominação dos logradouros do Município o código de endereçamento postal bem como o nome do bairro.

O veto total ao projeto de lei em tela se impõe como medida necessária tendo em vista o vício de iniciativa do qual padece, isto porque a prerrogativa de iniciativa das leis que originem obrigações para secretarias e órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, é privativa do Prefeito (art. 45, Inc. II da LOM c/c art. 24, § 2º Constituição Estadual), sendo que nem o ato sancionatório tem o condão de sanar a inconstitucionalidade, isto porque referido vício constitui grave violação ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), em situação semelhante o judiciário já asseverou esta inconstitucionalidade, senão vejamos: **INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei municipal - Determinação aos órgãos da Administração Pública que disponibilizem atos de gestão na rede "internet" - Norma de iniciativa do Legislativo - Inadmissibilidade - Invasão de esfera privativa do Executivo - Ausência, ademais, de indicação dos recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas - Ofensa aos artigos 5º, § 1º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual - Ação direta precedente - Voto vencido.

Incide em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do Prefeito Municipal, a lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 96.931-0/6 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Gentil Leite - 30.04.2003 - M.V.) JUBI 84/03.

Outrossim, a iniciativa implica no aumento de despesa, sem indicar a fonte de tais recursos, o que não se coaduna com o artigo 48 da Lei Orgânica do Município e artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado.

Ademais pelo projeto de Lei, nota-se a preocupação do legislador em facilitar aos que transitam pelas vias do Município a identificação dos bairros. Ocorre que ao obrigar o Executivo a praticar ato típico de gestão, como verificamos, o legislador incorreu em inconstitucionalidade formal, todavia fosse possível superar o vício apontado a carência de estudos que apontem a sua viabilidade ainda assim constituiria empecilho a sua sanção.

Campinas possui milhares de ruas e vias, e em que pese os esforços empreendidos pelo Executivo para resolver essa situação, ainda existem áreas que necessitam de regularização, portanto a obrigatoriedade que o projeto de lei pretende impor, esbarra na falta de condições técnicas para que seja plenamente executada. Essas são as razões do Veto Total ao projeto de lei em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DARIO GIOLLO SAADI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TÊRMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA "C" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 605/05, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MÉDICOS VETERINÁRIOS IDENTIFICAREM ANIMAIS CASTRADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS"

**J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006**

**DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

OFÍCIO Nº 23/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 605/05, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de médicos veterinários identificarem animais castrados no Município de Campinas"

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV da Lei Orgânica do Município, resolvemos opor veto total ao projeto de lei nº 605/05, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de médicos veterinários identificarem animais castrados no Município de Campinas".

Em que pese as nobres e louváveis razões que ensejaram a iniciativa, vimo-nos obrigados a opor o veto total ao projeto de lei em tela, pelos motivos a seguir explanados.

A proposta originária desse Legislativo objetiva obrigar os médicos veterinários a promover a identificação dos animais que forem submetidos aos procedimentos cirúrgicos de esterilização, deixando os critérios para a identificação dos animais à deliberação de entidades de proteção aos animais e aos próprios veterinários, que vincularia a regulamentação da lei, o que, salvo melhor juízo, não se subsume ao princípio constitucional da independência dos poderes, inscrito no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, já que a prerrogativa de regulamentar a lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a proposição não é clara, mas, entendendo-se que se aplica tanto ao Poder Público como aos particulares, fica evidenciado que o projeto de lei dá atribuições aos órgãos públicos, em afronta ao princípio constitucional já mencionado.

Doutra parte, verifica-se que a proposição não tem dispositivo sancionador, pois não prevê a punição no caso de seu descumprimento, sendo certo que a lei que obriga a adoção de ações concretas não pode ser meramente dispositiva, o que, aliado à falta de indicação do órgão competente para a fiscalização, tornaria inócua a lei eventualmente editada.

Finalmente o projeto em questão usurpa atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, na medida em fere o artigo 8º da Lei Federal n.º 5517/68 (Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária) que além da fiscalização do exercício profissional, atribuiu ao Conselho Federal de Medicina Veterinária a prerrogativa de orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional.

Portanto verifica-se que cabe ao Conselho Federal de Medicina Veterinária disciplinar a forma como será efetuado pelos profissionais médicos veterinários a identificação dos animais submetidos a procedimentos cirúrgicos de esterilização.

Essas as razões que determinaram a oposição do presente veto total ao projeto de lei nº 605/05, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Câmara Municipal, por seus jurídicos fundamentos.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DARIO SAADI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOSTÊRMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA "C" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 420/2005 QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 12330, DE 27 DE JULHO DE 2005, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO DE COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA ATENDIMENTO DIGNO E PROFISSIONAL AOS SEUS CLIENTES NESTE MUNICÍPIO."

**J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

OFÍCIO Nº 24/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 420/2005 que "Acrecenta dispositivo na Lei n.º 12330, de 27 de julho de 2005, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para atendimento digno e profissional aos seus clientes neste Município."

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 420/2005 que "Acrecenta dispositivo na Lei n.º 12330, de 27 de julho de 2005, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para atendimento digno e profissional aos seus clientes neste Município.". O projeto de lei em análise pretende obrigar a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito localizados neste Município. Não obstante de intuito meritório, razões de ordem constitucional e legal recomendam o veto total à proposição.

De início, o projeto de lei caracteriza interferência indevida do Poder Público em atividade própria da iniciativa privada, o que é vedado em face do disposto no art. 170 e seguintes da Constituição Federal, visto caracterizar violação ao princípio da livre iniciativa.

Observamos também que a matéria objeto da proposição interfere no conteúdo de atribuições de órgão da Administração Municipal no que tange à fiscalização do cumprimento da lei, sendo oportuno lembrar que projetos de lei dessa natureza são de competência exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, não pode o Poder Legislativo determinar ao Executivo que regulamente a lei, visto tratar-se de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao conferir atribuições ao Executivo, resta plenamente caracterizada inconstitucional invasão de competência do Legislativo ao Executivo.

Ademais, para fins de fiscalização do cumprimento da lei, haveria necessidade de reestruturação dos órgãos competentes, motivo pelo qual a iniciativa implicará no aumento da despesa pública, sem indicar a fonte de tais recursos, o que não se coaduna com as disposições do art. 48 da L.O.M e do art. 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Finalmente verifica-se que o artigo 2º, I, do projeto de lei prevê a penalidade de advertência como sanção, o que torna o projeto de lei incongruente com as penalidades previstas nas normas federais atinentes a defesa do consumidor, que no seu arcabouço não estipula essa modalidade de sanção (Código de Defesa do Consumidor).

Outrossim a hipótese de reincidência prevista no projeto de lei (Parágrafo Único, art. 2º), infringe a legislação consumerista uma vez que considera reincidência, o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias, após a aplicação da multa prevista.

Ocorre que o artigo 27 e Parágrafo Único do Decreto Federal n.º 2181/97 que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor, caracteriza a reincidência, quando a mesma infração é cometida após a decisão definitiva proferida no âmbito administrativo.

A incongruência do projeto de lei com as normas federais de defesa do consumidor além de ilegal, posto que contraria norma hierarquicamente superior, cria ao órgão fiscalizador do cumprimento da lei dificuldades que impedem a exigência do cumprimento da norma.

Essas as razões do veto total ao presente projeto de lei, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR DÁRIO SAADI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 514/05, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 25/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 514/05, que “Dispõe sobre a instalação de placas informativas nas unidades de saúde do Município, conforme especifica”.

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 514/05, que “Dispõe sobre a instalação de placas informativas nas unidades de saúde do Município, conforme especifica”.

Não obstante as razões que inspiraram o projeto de lei em tela, este não poderá ser sancionado pelos motivos a seguir elencados:

Primeiramente, temos que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração direta (art. 45, II da Lei Orgânica do Município) e praticar os atos da administração, nos limites da competência do Executivo (art. 75, XIII da L.O.M.).

Ora, o projeto de lei em tela dá atribuições à Secretaria de Saúde, o que caracteriza a inconstitucional invasão de competência do Legislativo em seara própria do Executivo, conforme reiteradamente tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A propósito, calha a transcrição da ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 106.611-0/1 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Menezes Gomes - 17.12.2003 - V.U.) JUBI 99/04, que versa sobre o tema objeto da proposição.

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Disposição que em todos os estabelecimentos públicos municipais deverão manter em local visível o quadro contendo nome, função e carga horária de cada servidor - Infringência ao princípio da separação dos poderes - Artigos 24, § 2º, item 4, 5º e 144, todos da Constituição Estadual e parte final do *caput* do artigo 29 da Carta Magna - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 106.611-0/1 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Menezes Gomes - 17.12.2003 - V.U.) JUBI 99/04 Ademais, a iniciativa implica no aumento da despesa pública, sem indicar a fonte de tais recursos, o que não se coaduna com as disposições do art. 48 da L.O.M e do art. 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Finalmente, verifica-se que na área de saúde, há alta rotatividade de profissionais, além da alteração freqüente na jornada de trabalho desses servidores, sendo certo que os usuários podem obter as informações necessárias sobre os horários e nomes dos servidores diretamente na unidade em que são atendidos.

Essas as razões do veto total ao projeto de lei em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores e Vereadoras nossos protestos de estima e respeito.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR DÁRIO SAADI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 320/05, QUE “CRIA A SEMANA DA SAÚDE OCULAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 26/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 320/05, que “Cria a semana da saúde ocular no Município e dá outras providências”.

SENHOR PRESIDENTE:

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 320/05, que “Cria a semana da saúde ocular no Município e dá outras providências”.

Sem embargo das nobres razões que inspiraram o projeto de lei em tela, motivos de ordem constitucional e legal recomendam o veto total à proposição.

De início, observamos que a matéria objeto da proposição é reservada ao Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração direta (art. 45, II da Lei Orgânica do Município), e praticar os atos da administração, nos limites da competência do Executivo (art. 75, XIII da L.O.M.).

Com efeito, o projeto de lei em tela, ao dispor sobre a semana de saúde ocular, sua organização através de comissão a ser criada e, ainda, mediante convênios e parcerias, dá atribuições ao Poder Executivo e adentra matéria administrativa ordinária de competência do Executivo, o que caracteriza inconstitucional invasão de competência do Legislativo ao Executivo, conforme já decidido pelos nossos tribunais:

INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal – Dispõe sobre a criação da “Semana da Cidadania Assisense”, na rede municipal de ensino, atribuindo sua execução ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação – Diploma legal de ordem parlamentar – Vício de iniciativa – Afronta ao princípio da separação de poderes – Ação julgada procedente - Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente.

O princípio adotado no artigo 24, § 2º, n. 2, da Constituição Estadual, o de que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre “criação das Secretarias de Estado”, no qual está insita a competência exclusiva do Chefe do Executivo também para a iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dessas Secretarias.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 111.902-0/1 – São Paulo – Relator: Paulo Franco – 06.04.2005 – V.U.) JUBI 108/05

Ademais, a iniciativa implica no aumento da despesa pública sem indicar a fonte de tais recursos, o que não se coaduna com as disposições do art. 48 da L.O.M e do art. 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Essas as razões do veto total ao projeto de lei em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR DÁRIO SAADI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 425/2005, QUE “AUTORIZA A CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-VESTIBULARES POR ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS SEM FINS LUCRATIVOS”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 27/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 425/2005, que “autoriza a cessão de espaço físico das unidades escolares da rede pública de ensino do Município para a realização de cursos pré-vestibulares por organizações não governamentais sem fins lucrativos”

SENHOR PRESIDENTE:

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Campinas (Lei Nº 2819/63) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Campinas - Site: www.campinas.sp.gov.br.
Edição, Diagramação, Impressão e Distribuição: IM@ - Informática de Municípios Associados S.A. Rua Ataliba Camargo Andrade, 47, Cambui - Campinas/SP
e-mail: diario.oficial@ima.sp.gov.br - Site: www.ima.sp.gov.br Assinatura e Informações pelo telefone (19) 3739-6000 ou no endereço acima.
Recebimento de matérias para publicação até 14h00 do dia anterior.

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 425/2005, que “autoriza a cessão de espaço físico das unidades escolares da rede pública de ensino do Município para a realização de cursos pré-vestibulares por organizações não governamentais sem fins lucrativos”.

A proposta, originária do Legislativo, conquanto imbuída dos mais altos propósitos, colide com a prerrogativa indeclinável do Chefe do Executivo de permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da lei, e praticar os atos da administração, nos limites da competência do Executivo (art. 75, XII e XIII da Lei Orgânica do Município).

A Lei Orgânica do Município estabelece que a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda (art. 126).

Por outro lado, a proposição diz respeito à prestação de serviço público que não se insere dentre as atribuições municipais, motivo bastante para inviabilizar a proposição.

Assim, verifica-se que a aprovação de projeto de lei originado no Legislativo e de cunho autorizativo, que dá atribuições à administração direta em matéria eminentemente administrativa (utilização dos bens imóveis municipais a ser formalizada mediante convênio e a prestação de serviço público sem prévia avaliação de sua viabilidade), fere o princípio constitucional da Independência e Harmonia dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual.

Sem embargo dos motivos já expostos, verifica-se que a proposição ensejará o aumento da despesa pública, sem a necessária indicação dos recursos disponíveis a suportar os novos encargos, o que é constitucionalmente vedado.

Fundamentado o veto total ao projeto de lei nº 425/05, contamos com sua manutenção por essa Egrégia Casa de Leis.

Oportunidade em que reiteramos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores e Vereadoras nossos protestos de consideração e respeito.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR DÁRIO SAADI
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 289/2005, QUE “OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPONIBILIZAR TODA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LEI ORGÂNICA, LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES) NA INTERNET.”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 28/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 289/2005, que “Obriga o Poder Executivo Municipal a disponibilizar toda a legislação municipal (Lei Orgânica, Leis Complementares e Ordinárias, Decretos e Normas complementares) na Internet.”

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 289/2005, que “Obriga o Poder Executivo Municipal a disponibilizar toda a legislação municipal (Lei Orgânica, Leis Complementares e Ordinárias, Decretos e Normas complementares) na Internet.”

Em que pese as nobres intenções que inspiraram o projeto de lei em tela, verificamos a existência de vícios e impedimentos de natureza constitucional e legal que impedem a sanção do Poder Executivo.

A propositura pretende obrigar o Poder Executivo Municipal a disponibilizar em seu sítio na rede mundial de computadores (Internet) toda a legislação municipal vigente (Lei Orgânica, leis complementares e ordinárias, decretos e normas complementares).

O veto total ao projeto de lei em tela se impõe como medida necessária tendo em vista o vício de iniciativa do qual padece, isto porque a prerrogativa de iniciativa das leis que originem obrigações para secretarias e órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, é privativa do Prefeito (art. 45, Inc. II da LOM c/c art. 24, § 2º Constituição Estadual), sendo que nem o ato sancionatório tem o condão de sanar a inconstitucionalidade, isto porque referido vício constitui grave violação ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), em situação semelhante o judiciário já asseverou esta inconstitucionalidade, senão vejamos:

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Determinação aos órgãos da Administração Pública que disponibilizem atos de gestão na rede “internet” - Norma de iniciativa do Legislativo - Inadmissibilidade - Invasão de esfera privativa do Executivo - Ausência, ademais, de indicação dos recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas - Ofensa aos artigos 5º, § 1º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual - Ação direta precedente - Voto vencido.

Incide em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do Prefeito Municipal, a lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 96.931-0/6 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Gentil Leite - 30.04.2003 - M.V.) JUBI 84/03.

Outrossim, a iniciativa implica no aumento de despesa, sem indicar a fonte de tais recursos, o que não se coaduna com o artigo 48 da Lei Orgânica do Município e artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado.

Não obstante, embora seja formalmente inconstitucional, o projeto de lei ao privilegiar a rede mundial de computadores (Internet) como meio de divulgação das leis municipais pretende disseminar o conhecimento de nossas leis aos interessados, especialmente os cidadãos do Município, o que é salutar.

Não é por outra razão que a Prefeitura Municipal possui um sítio oficial na rede mundial de computadores (Internet endereço eletrônico: www.campinas.sp.gov.br), e no que tange a obrigação contida no projeto de lei em tela devemos que os

principais diplomas legais estão disponíveis no sítio e que toda legislação publicada após o ano de 2001 também encontra-se disponível no sítio da prefeitura.

Realmente no sítio da Prefeitura o interessado irá encontrar duas formas de acessar a legislação municipal: a primeira é através do link da biblioteca jurídica da Prefeitura municipal de Campinas, onde estão disponíveis aproximadamente 2735 textos integrais de leis municipais (incluindo decretos, portarias e ordens de serviço), sistematizados por assunto e cuja utilidade e eficiência pode ser atestada com as mais de 42.551 consultas/ano realizadas através da rede mundial de computadores. A outra forma do cidadão acessar a legislação municipal é através da versão eletrônica do Diário Oficial do Município que também se encontra disponível na rede mundial de computadores no sítio da Prefeitura Municipal de Campinas, embora não esteja sistematizado por assunto, o interessado tem acesso a todas as versões do Diário Oficial do Município publicadas desde o ano de 2001. A versão eletrônica é disponibilizada no mesmo dia em que o Diário é publicado. Finalmente cumpre ressaltar que é objetivo da Administração facilitar a pesquisa da legislação municipal em seu sítio na rede mundial de computadores, sendo que para isso está enviando principalmente para que a sistematização da legislação por assunto seja ampliada, atingindo assim os objetivos colimados pelo projeto de lei em tela, que pelos vícios apontados não foi possível sancionar. Essas são as razões do Veto Total ao projeto de lei em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DÁRIO GIOLLO SAADI
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 404/05, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO PARA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À GESTANTE ADOLESCENTE”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 29/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 404/05, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio para programa de assistência à gestante adolescente”.

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os arts. 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 404/05, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio para programa de assistência à gestante adolescente”.

O projeto de lei em foco visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio para Programa de Assistência Integral à Gestante Adolescente, com hospitais e entidades sediadas no Município.

Estabelece, ainda, a obrigatoriedade da Municipalidade transferir recursos financeiros para a execução do convênio, dentre outras obrigações, além de dar atribuições a órgãos da administração pública.

Embora de intuito meritório, o veto total à iniciativa se impõe, visto que a celebração de convênio em nome do Município é ato administrativo de competência do Prefeito Municipal, que no uso das atribuições previstas no art. 75, incisos II e XIII da Lei Orgânica do Município e considerando conveniente e oportuna sua celebração, especialmente nos aspectos técnicos e orçamentários, poderá apresentar projeto de lei para a obtenção da competente autorização legislativa, apenas quando os encargos decorrentes não estejam previstos na lei orçamentária.

Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município restringe a competência do legislativo à aprovação do projeto de lei encaminhado pelo Prefeito quando a celebração do convênio resultar em encargos não previstos na lei orçamentária.

Assim, verifica-se que qualquer iniciativa do Legislativo nessa matéria afronta o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, pois a celebração de convênios - modalidade de acordo administrativo, firmado para a realização de objetivos comuns dos partícipes - constitui típico ato de gestão e de governo, indissociável das características inerentes à função de administrar, sendo certo que o caráter autorizativo do projeto de lei não elimina sua inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é assertiva quanto à inconstitucionalidade de leis decorrentes de vício de iniciativa caracterizado pela usurpação de atribuições próprias do Executivo, como ocorre no projeto de lei em comento:

“INCONSTITUCIONALIDADE – Ação direta - Lei municipal – Vício de iniciativa – Caracterização – Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo – Planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos – Princípio da independência e harmonia dos Poderes – Afronta – Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal – Sanção do Chefe do Executivo que não supre o vício apontado – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada precedente.(Agravo Direta de Inconstitucionalidade n. 111.859-0/4 – São Paulo – Relator: Sousa Lima – 09.03.2005 – V.U.) JUBI 107/05.

INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal – Autoriza o Poder Executivo celebrar convênios com universidades públicas e particulares, visando capacitação profissional na área de educação ambiental – Invasão de matéria do Poder Executivo – Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada precedente.

De um modo geral, pode a Câmara, por *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 101.574-0/5 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Vallim Bellocchi – 20.08.2003 – V.U.) JUBI 105/05”

Por outro lado, não podemos olvidar que a execução da lei decorrente da proposição em apreço importará aumento de despesa pública, sem que da proposta legislativa conste a necessária indicação da fonte de custeio para atender aos novos encargos, fato que inviabiliza a sanção, nos termos do art. 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Não obstante o veto ora oposto, cabe ressaltarmos que as ações propostas na iniciativa já são disponibilizadas a esse grupo específico de pacientes pela Secretaria Municipal de Saúde, assim como são desenvolvidas ações sócio-educativas com a concessão de benefícios, inclusive, pelas entidades beneficentes registradas no Conselho Municipal de Assistência Social que, por sua vez, são contempladas com recursos do Município.

Esses os motivos que ensejam o veto total ao presente projeto de lei, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Câmara Municipal. Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres senhores Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR DÁRIO SAADI
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 606/2005, QUE “DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006.
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 30/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 606/2005, que “Dispõe sobre a conscientização de posse e propriedade responsável de animais domésticos nas escolas do Município de Campinas”

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV da Lei Orgânica do Município, resolvemos opor veto total ao projeto de lei nº 606/2005, que “Dispõe sobre a conscientização de posse e propriedade responsável de animais domésticos nas escolas do Município de Campinas”.

Em que pese as relevantes razões que deram ensejo à iniciativa, faz-se necessário o veto total ao projeto de lei em tela.

A proposta advinda desse legislativo dispõe sobre serviços públicos e atribuições de órgãos da administração direta, matéria afeta à competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, como é de amplo e geral conhecimento. De fato, ao se compulsar a Lei Orgânica do Município, verifica-se que dentre as atribuições do Prefeito consta a seguinte:

“**Art. 45.** Compete, **exclusivamente**, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I -
II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundações”;

Ademais, o art. 48 da Lei Orgânica do Município veda a tramitação de projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atenderem aos novos encargos, dispositivo este que guarda estreita correlação com o art. 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por outro lado, conforme nos informa a Secretaria Municipal de Educação, o conteúdo da proposição, no que tange a seus aspectos pedagógicos, já faz parte do currículo da Rede Municipal de Ensino, na área de ciências.

Essas as razões que fundamentam o veto total ao projeto de lei nº 606/05, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Câmara Municipal. Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores e Vereadoras nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR DÁRIO SAADI
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 221/2005, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE COLETA E PROCESSAMENTO DE LIXO DE CAMPINAS A INSTALAREM BALANÇAS DE PRECISÃO NOS ATERROS SANITÁRIOS.”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 31/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 221/2005, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de coleta e processamento de lixo de Campinas a instalarem balanças de precisão nos aterros sanitários.”

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 221/2005, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de coleta e processamento de lixo de Campinas a instalarem balanças de precisão nos aterros sanitários.”.

Em que pese as nobres intenções que inspiraram o projeto de lei em tela, verificamos a existência de vícios e impedimentos de natureza constitucional e legal que impedem a sanção do Poder Executivo.

A propositura pretende delegar às empresas contratadas para realizar os serviços de coleta e processamento de lixo no Município, o dever de adquirir e pagar as despesas de manutenção de balanças de precisão para pesar o lixo processado no Município.

O projeto deve ser vetado pois a definição da forma como devem ser executados os serviços públicos (ainda que mediante delegação a terceiros) é ato típico de gestão, cuja competência privativa é do chefe do Poder Executivo (artigos 75, II, XIII c/c e art. 45, II da Lei Orgânica do Município) e constitui indevida gerência de um Poder no outro.

O vício do qual padece o presente projeto de lei não pode ser suprido nem com a formalização do ato sancionatório, isto porque constitui grave violação ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O cumprimento da obrigação contida no projeto de lei em tela, resultará na necessidade de revisão dos valores do contrato em execução (não existe previsão contratual para a obrigação criada) implicando em aumento de despesa. Ocorre que o projeto não aponta a fonte de recursos o que não se Outrossim, a iniciativa implica no aumento de despesa, sem indicar a fonte de tais recursos, o que não se coaduna com o artigo 48 da Lei Orgânica do Município e artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado.

No cerne do projeto, conforme menciona o legislador na justificativa está à intenção de impedir que o pagamento do preço pelos serviços de coleta e processamento de lixo seja feito através de estimativa de coleta.

Ocorre que a situação que o legislador pretende evitar simplesmente não existe atualmente o pagamento pela coleta e processamento de lixo no Município, é realizado exatamente da maneira como pretende o legislador, sendo que a vantagem em relação ao projeto é que a conferência e pesagem são realizadas diretamente pelo poder público através de seus servidores.

Atualmente conforme disposições contidas nos contratos em vigor a pagamento por estimativa somente ocorre em situações excepcionais (quando a balança não pode funcionar).

O processo de licitação (em andamento) para a concessão destes serviços, prevê que o pagamento será feito sobre o que for efetivamente recolhido e pesado em balanças.

Como se vê, o veto que ora se impõe devido à inconstitucionalidade formal apontada não impedirá que a vontade manifestada pelo legislador seja cumprida. Essas são as razões do Veto Total ao projeto de lei em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DÁRIO GIOLLO SAADI
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 184/2005 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE TRITURADOR DE RESÍDUOS ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 32/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 184/2005 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de triturador de resíduos orgânicos no Município de Campinas e dá outras providências”

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea “c”, 51, “caput” e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 184/2005 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de triturador de resíduos orgânicos no Município de Campinas e dá outras providências”.

Ainda que dignas de respeito as razões que motivaram a iniciativa parlamentar, conforme consta de sua justificativa, motivos de ordem constitucional e de interesse público recomendam o veto total ao projeto de lei em tela.

A proposta legislativa obriga a implantação de trituradores de resíduos orgânicos nas cozinhas das novas habitações coletivas e comerciais com metragem superior a 100m² (cem metros quadrados), bem como todos os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato.

Trata-se de proposição que diz respeito à prestação de serviços públicos de competência da SANASA, órgão da administração indireta do Município, de modo que a competência legislativa em tal seara, como é de amplo conhecimento, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, verifica-se que a coleta, afastamento e o tratamento de esgotos não atinge a 100% (cem por cento) dos estabelecimentos e habitações do Município, pode-se entender que os resíduos orgânicos deixarão de ser depositados em aterro sanitário mas serão lançados nos corpos d’água, causando impactos ambientais negativos sequer avaliados na proposição.

Ademais, as redes coletoras do Município, assim como as estações de tratamento, não estão preparadas para receber esses novos efluentes, o que certamente ocasionará a geração de despesa para o tratamento dos esgotos com carga orgânica aumentada, sem que da proposta legislativa conste a necessária indicação da fonte de custeio para atender aos novos encargos, fator impeditivo de sanção, por força do disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Essas as razões que impõem o veto integral ao projeto de lei em apreço, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Câmara Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR DÁRIO SAADI
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 130/2005, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PUBLICIDADE COM MODELOS NUS E SEMINUS OU EM POSE QUE SUGIRA NUDEZ PARCIAL OU TOTAL, EM PAINÉIS, OUTDOORS OU ASSEMELHADOS, NOS CASOS QUE ESPECIFICA”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 33/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 130/2005, que “Dispõe sobre a proibição de publicidade com modelos nus e seminus ou em pose que sugira nudez parcial ou total, em painéis, outdoors ou assemelhados, nos casos que especifica”

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar total o projeto de lei nº 130/2005, que “Dispõe sobre a proibição de publicidade com modelos nus e seminus ou em pose que sugira nudez parcial ou total, em painéis, outdoors ou assemelhados, nos casos que especifica”. Trata-se de projeto de lei que não poderá ser sancionado em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade.

Em nosso país é assegurado a livre manifestação do pensamento, assim como a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme consta do art. 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal.

É de tal relevância a proteção constitucional à liberdade de expressão que, não por acaso, os dispositivos que a asseguram se inserem no Título II da Carta Magna, que trata “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, no capítulo I, que, por sua vez, trata “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS”. Assim, podemos asseverar que a pretensão de legislar sobre a matéria encontra sério e insuperável obstáculo, primeiro por se tratar de censura prévia, o que contraria o texto expresso da Constituição e depois, por ser matéria de competência privativa da União legislar sobre propaganda comercial, conforme dispõe o art. 22, inciso XXIX desse Diploma Legal.

Destarte, o sistema legal brasileiro, observando a garantia do direito à expressão, prevê a responsabilização pelos abusos posteriormente a seu cometimento, sendo certo que a sanção judicial eficaz a esses abusos é que deve ser buscada pela sociedade e pelo Poder Público, a fim de evitá-los, não sendo viável a proibição pura e simples à veiculação de publicidade mediante a apreciação subjetiva do que seja adequado à sociedade.

Cumpre destacarmos, ainda, que o Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária – CONAR é uma entidade civil que cumpre um importante papel na regulamentação publicitária e, tendo em vista a vedação constitucional à censura prévia, procura impedir eventuais abusos na veiculação de propagandas, em observância ao Código de Auto-regulamentação Publicitária, que define os princípios gerais que regem a atividade e balizam as mensagens publicitárias veiculadas, a exemplo do art. 34, letra “c” que condena a publicidade que revele desrespeito à dignidade da pessoa humana e à instituição da família.

O CONAR atua mediante a apresentação de queixa de pessoas eventualmente ofendidas ou do monitoramento próprio da publicidade, a fim de constatar irregularidades. Nesses casos, são instaurados processos, com o exame pelo conselho de Ética, composto por representantes das agências de publicidade, dos anunciantes, dos veículos de comunicação e dos consumidores, cuja decisão poderá conduzir à alteração do anúncio e o impedimento de que este seja veiculado novamente.

Finalmente, parece-nos que a sociedade já está amadurecida e tem à sua disposição os mecanismos institucionais adequados à defesa de seus interesses, que pode e deve usar independentemente da tutela estatal e da normalização da vedada censura.

Essas as razões que determinaram a oposição do veto total ao projeto de lei em tela, medida que entendemos deva ser mantida por essa Egrégia Câmara Municipal quando delas tomarem conhecimento, por seus jurídicos fundamentos. Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores e Vereadoras nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR DÁRIO SAADI
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 623/05, QUE “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL PARA DAR ATENDIMENTO E APOIO ÀS DENÚNCIAS A MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 34/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 623/05, que “Dispõe sobre a autorização da Guarda Municipal para dar atendimento e apoio às denúncias a maus tratos aos animais no município de Campinas.”

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 623/05, que “Dispõe sobre a autorização da Guarda Municipal para dar atendimento e apoio às denúncias a maus tratos aos animais no município de Campinas.”

Em que pese as nobres intenções que inspiraram o projeto de lei em tela, verificamos a existência de vícios e impedimentos de natureza constitucional e legal que impedem a sanção do Poder Executivo.

A propositura pretende através de lei autorizativa atribuir a Guarda Municipal a obrigação de “dar atendimento e encaminhamento por meio de boletim de ocorrência da Polícia Militar, assim que tomar conhecimento dos fatos relatados pela população, que tipificam crimes de abandono e maus tratos a animais.” (art. 1º). Pretende também que a Guarda Municipal promova a fiscalização de “práticas abusivas contra os animais” (Art. 1º §1º).

Ocorre que o Art. 145, § 8º da Carta Magna e o Art. 129 da Lei Orgânica do Município define como atribuição precípua da Guarda Municipal “a proteção de seus bens, serviços e instalações” não se podendo auferir que as novas atribuições definidas no projeto de lei possam ser caracterizadas como decorrentes da autorização constitucional, as novas atribuições exorbitam as atribuições definidas pelas guardas municipais quando da celebração do pacto federativo, sendo sob esse aspecto inconstitucionais. Por oportuno o próprio legislador reconheceu essas limitações conforme apontou na justificativa do projeto.

Não bastasse a inconstitucionalidade apontada, a lei padece de vício de iniciativa, isto porque a prerrogativa de iniciativa das leis que originem obrigações para secretarias e órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, é privativa do Prefeito (art. 45, Inc. II da LOM c/c art. 24, § 2º Constituição Estadual), sendo que nem o ato sancionatório tem o condão de sanar a inconstitucionalidade, isto porque referido vício constitui grave violação ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Finalmente o artigo 2º extrapola a competência legislativa do Município ao fixar atribuições (aplicação de sanções) a Polícia Civil e a Polícia Militar, órgãos cuja competência constitucional para legislar sobre sua organização, garantias, direitos e deveres pertence somente a União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, Inc. XVI, CF).

Essas são as razões do Veto Total ao projeto de lei em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DÁRIO GIOLLO SAADI
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 412/05, QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO A ESTABELECEER CONVÊNIO COM A INICIATIVA PRIVADA PARA INSTALAÇÃO DE UM CENTRO DE CONVENÇÕES E EXPOSIÇÕES NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 35/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 412/05, que “Autoriza o Executivo a estabelecer convênio com a iniciativa privada para instalação de um centro de convenções e exposições no Município de Campinas”

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os arts. 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 412/05, que “Autoriza o Executivo a estabelecer convênio com a iniciativa privada para instalação de um centro de convenções e exposições no Município de Campinas”. Embora de intuito meritório, o veto total à iniciativa se impõe, visto que a celebração de convênio em nome do Município é ato administrativo de competência do Prefeito Municipal, que deve fazer a análise da conveniência e oportunidade para sua efetivação, considerando, especialmente, as possibilidades financeiras do erário e, somente quando necessário, apresentar projeto de lei para a obtenção da competente autorização legislativa, observando o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, verifica-se que qualquer proposta originária do Legislativo nessa matéria, afronta o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e 5º da Carta Paulista.

Nesse sentido e a título de ilustração, calha a transcrição da ementa do acórdão proferido na pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 101.574-0/5.

“INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal – Autoriza o Poder Executivo celebrar convênios com universidades públicas e particulares, visando capacitação profissional na área de educação ambiental – Invasão de matéria do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente. **De um modo geral, pode a Câmara, por adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 101.574-0/5 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Vallim Bellocchi – 20.08.2003 – V.U.) JUBI 105/05

Ademais, para se firmar convênio é necessária a observância das disposições constantes do artigo nº 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”. O referido dispositivo legal exige em seu *caput* e incisos, dentre outros quesitos, a aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada; metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros, previsão do início e fim da execução do objeto, bem assim, da conclusão das etapas ou fases programadas, de sorte que a aprovação de dispositivo genérico, tal qual se apresenta a iniciativa em exame, não é viável, por falta de requisitos necessários a qualquer análise sobre a viabilidade e conveniência da adoção do convênio para se atingir os objetivos pretendidos, que dependem, naturalmente, da vontade não apenas do Município mas do indeterminado conveniente da iniciativa privada, mencionado na proposição.

Esses são os motivos que impõem o veto total ao presente projeto de lei de nº 412/05, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Câmara Municipal, por seus jurídicos fundamentos.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres senhores Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR DÁRIO SAADI
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 561/05, QUE “PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, A INSTALAÇÃO DE INCINERADORES DE LIXO”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 36/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 561/05, que “Proíbe, no Município de Campinas, a instalação de incineradores de lixo”

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os arts. 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 561/05, que “Proíbe, no Município de Campinas, a instalação de incineradores de lixo.”

Em que pese o intuito meritório do projeto, o veto total se impõe, porquanto a iniciativa legislativa no que diz respeito à concessão e permissão de serviços públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos fixados pelos arts. 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado de São Paulo e 75, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município.

Nessas circunstâncias, verifica-se que a proposição não respeita as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes, afrontando o art. 2º da Constituição Federal, bem como o art. 5º, combinado com o art. 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

O vício de iniciativa que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” STF-Pleno- Adin Phº 1.391-2/SP- Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28.11.1997, p. 62.216.

Ademais, deve ser considerado que nenhuma tecnologia de tratamento de resíduos deva ser simplesmente proibida, mas sim devidamente normatizada, conforme podemos observar pelo disposto na Resolução nº 316, de 29 de outubro de 2002, mencionada na justificativa da presente proposição, que não veda os sistemas de tratamento de resíduos, mas estabelece os procedimentos e os critérios para o seu funcionamento, sendo oportuno citar o seu art. 4º, segundo o qual a adoção de sistemas de tratamento térmico de resíduos deverá ser precedida de estudo das alternativas tecnológicas que comprove que a escolha da tecnologia adotada está de acordo com o conceito de melhor técnica disponível.

Não é de interesse público, pois, a simples proibição dessa forma de tratamento de resíduos, haja vista que ela pode se mostrar a mais indicada para a destinação final de lixo domiciliar ou industrial em determinadas circunstâncias, conforme eventual recomendação pelos órgãos técnicos competentes.

Essas as razões que recomendam opor o veto total ao presente projeto de lei, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres senhores Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DÁRIO SAADI
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 553/2005, QUE “OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, FUNCIONÁRIOS QUALIFICADOS NO ATENDIMENTO DOS CAIXAS ELETRÔNICOS DE AUTO-ATENDIMENTO.”

PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 37/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 553/2005, que “Obriga as agências bancárias no âmbito do Município, a colocar a disposição dos usuários, funcionários qualificados no atendimento dos caixas eletrônicos de auto-atendimento.”

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 553/2005, que “Obriga as agências bancárias no âmbito do Município, a colocar a disposição dos usuários, funcionários qualificados no atendimento dos caixas eletrônicos de auto-atendimento.”

O projeto de lei em análise pretende obrigar as agências bancárias instaladas no âmbito do Município a colocar no setor de funcionamento de caixas eletrônicos de auto-atendimento funcionários qualificados a prestar esclarecimentos aos usuários. Não obstante o intuito meritório, razões de ordem constitucional e legal recomendam o veto total à proposição.

De início, o projeto de lei caracteriza interferência indevida do Poder Público em atividade própria da iniciativa privada, o que é vedado em face do disposto no art. 170 e seguintes da Constituição Federal, visto caracterizar violação ao princípio da livre iniciativa.

Observamos também que a matéria objeto da proposição interfere no conteúdo de atribuições de órgão da Administração Municipal no que tange à fiscalização do cumprimento da lei, sendo oportuno lembrar que projetos de lei dessa natureza são de competência exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, não pode o Poder Legislativo determinar ao Executivo que regulamente a lei, visto tratar-se de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao conferir atribuições ao Executivo, resta plenamente caracterizada inconstitucional invasão de competência do Legislativo no Executivo

Ademais, para fins de fiscalização do cumprimento da lei, haveria necessidade de reestruturação dos órgãos competentes, motivo pelo qual a iniciativa implicará no aumento da despesa pública, sem indicar a fonte de tais recursos, o que não se coaduna com as disposições do art. 48 da L.O.M e do art. 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Finalmente verifica-se que o artigo 3º, I, do projeto de lei prevê a penalidade de advertência como sanção, o que torna o projeto de lei incongruente com as penalidades previstas nas normas federais atinentes a defesa do consumidor, que no seu arcabouço não estipula essa modalidade de sanção (Código de Defesa do Consumidor).

A incongruência do projeto de lei com as normas federais de defesa do consumidor além de ilegal, posto que contraria norma hierarquicamente superior, cria ao órgão fiscalizador do cumprimento da lei dificuldades que impedem a exigência do cumprimento da norma.

Essas as razões do veto total ao presente projeto de lei, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR DÁRIO SAADI
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 187/2005, QUE “DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA E A FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE AVANÇO DE SINAL VERMELHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 38/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 187/2005, que “Dispõe sobre a sinalização semafórica e a fiscalização eletrônica de avanço de sinal vermelho no Município de Campinas.”

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 187/2005, que “Dispõe sobre a sinalização semafórica e a fiscalização eletrônica de avanço de sinal vermelho no Município de Campinas.”

Em que pese as nobres intenções que inspiraram o projeto de lei em tela, verificamos a existência de vícios e impedimentos de natureza constitucional e legal que impedem a sanção do Poder Executivo.

A propositura determina que no período compreendido entre dezenove e seis horas a fiscalização municipal não realize a atuação do motorista que avançar os cruzamentos das vias que estiverem com o sinal vermelho.

O projeto de lei em tela ao impedir a atuação pelo órgão executivo de trânsito do Município, dos motoristas que avançarem os cruzamentos das vias que estiverem com o sinal vermelho, de maneira implícita autoriza a prática de infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro (art. 208, Lei Federal 9503/97), norma hierarquicamente superior, cuja observância a todos é imposta, sendo que sobre a matéria (trânsito) o Município não possui competência legislativa, já que se trata de matéria cuja competência para elaborar leis é privativa da União (artigo 22, Inc. XI da Constituição Federal), sendo evidente a inconstitucionalidade.

Ademais não cabe ao parlamento a iniciativa de matéria relativa a este tema, fixar atribuições para o órgão executivo de trânsito municipal, ou seja, a órgão da administração pública municipal, é matéria cuja competência privativa para legislar é do prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e” da Constituição Federal; art. 45, Inc. II da LOM e art. 24, § 2º Constituição Estadual.

A inconstitucionalidade apontada não pode ser sanada com o ato sancionatório, isto porque referido vício constitui grave violação ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ademais verifica-se que o projeto em tela ao autorizar o descumprimento de lei federal (ainda que fosse possível através de Lei municipal), *in casu* não é desejável pois contraria o interesse público. Realmente, são inquestionáveis os benéficos resultados (material e humano) trazidos a coletividade com o advento do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9507/93), que além de medidas de cunho educativo trouxe em seu arcabouço severas sanções aos que descumprem seus dispositivos.

Referido diploma legal tem sido apontado como o principal responsável pela sensível redução nos índices de mortes e acidentes no trânsito, conforme demonstram os dados constantes do anuário estatístico de acidentes de trânsito elaborado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN (dados disponíveis no sítio do Departamento Nacional de Trânsito (endereço eletrônico: www.denatran.org.br), portanto determinar a sua inobservância nos parece inadequado.

Finalmente cumpre considerar que a desativação da fiscalização eletrônica por avanço do sinal vermelho no período compreendido entre dezenove e seis horas, de maneira alguma constitui autorização para descumprimento da legislação de trânsito, sendo que o órgão de trânsito o faz somente por questões de segurança pública, respaldado em estatísticas elaboradas pelos órgãos competentes.

O engessamento no horário de funcionamento da fiscalização eletrônica, que se pretende através do projeto de lei em tela, pode contrariar a intenção do legislador (segurança), já que em determinados casos pode o órgão executivo de trânsito municipal verificar a necessidade de ampliação do horário de desativação da fiscalização eletrônica, o que não seria possível caso a lei fosse sancionada. Essas são as razões do Veto Total ao projeto de lei em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR DÁRIO SAADI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA "C" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 192/2005, QUE "DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DE CONTRATOS PELA REDE DE COMPUTADORES INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 39/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 192/2005, que "Dispõe sobre a publicidade de contratos pela rede de computadores Internet, e dá outras providências."

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 192/2005, que "Dispõe sobre a publicidade de contratos pela rede de computadores Internet, e dá outras providências".

Em que pese as nobres intenções que inspiraram o projeto de lei em tela, verificamos a existência de vícios e impedimentos de natureza constitucional e legal que impedem a sanção do Poder Executivo.

A propositura pretende obrigar a Administração direta, as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes ao Município a publicarem através da rede mundial de computadores (Internet) a íntegra dos contratos e aditamentos celebrados pelo Poder Público a partir do início do exercício financeiro de 2005.

O veto total ao projeto de lei em tela se impõe como medida necessária tendo em vista o vício de iniciativa do qual padece, isto porque a prerrogativa de iniciativa das leis que originem obrigações para secretarias e órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, é privativa do Prefeito (art. 45, Inc. II da LOM c/c art. 24, § 2º Constituição Estadual), sendo que nem o ato sancionatório tem o condão de sanar a inconstitucionalidade, isto porque referido vício constitui grave violação ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), em situação semelhante o judiciário já asseverou esta inconstitucionalidade, senão vejamos:

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Determinação aos órgãos da Administração Pública que disponibilizem atos de gestão na rede "internet" - Norma de iniciativa do Legislativo - Inadmissibilidade - Invasão de esfera privativa do Executivo - Ausência, ademais, de indicação dos recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas - Ofensa aos artigos 5º, § 1º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual - Ação direta procedente - Voto vencido.

Incide em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do Prefeito Municipal, a lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 96.931-0/6 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Gentil Leite - 30.04.2003 - M.V.) JUBI 84/03.

Outrossim, a iniciativa implica no aumento de despesa, sem indicar a fonte de tais recursos, o que não se coaduna com o artigo 48 da Lei Orgânica do Município e artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado.

Outro aspecto é que o artigo 2º do projeto de lei ao impor obrigação para as empresas públicas e as sociedades de economia mista comete nova inconstitucionalidade, isto porque pelos termos do artigo 173 *caput* e Incisos da Constituição Federal, referidas empresas possuem personalidade jurídica de direito privado sendo que as regras de controle social e publicidade dos seus atos já estão definidas em diversos diplomas legais (Constituição Federal, Leis Federais nº 6404/76, 8666/93, etc), cuja hierarquia é superior a Lei emanada pelo Município.

Ademais, referida obrigação por não criar hipóteses de exclusão de cumprimento pode afetar o sigilo comercial destas empresas e, por conseguinte afetar sua competitividade e lucratividade gerando prejuízo a ser distribuído dentre os seus acionistas, sendo que o principal deles é a população de Campinas.

Nota-se pelo teor do projeto de Lei, a preocupação do legislador em dar eficácia ao Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ocorre que a transparência dos atos públicos corolário do referido Princípio constitui saudável obrigação a todos administradores imposta, sendo óbvio que um Princípio desta magnitude não poderia permanecer sem regulamentação.

Assim é que o advento da Lei Federal nº 8666/93 trouxe em seu bojo mecanismos que constituem garantia de efetividade ao Princípio da Publicidade previsto na Constituição e por força do disposto nesta lei (art. 61 § Único), é que todo cidadão possui condições, caso queira, de tomar conhecimento dos contratos e aditamentos celebrados pelo Poder Público, independente da Administração ser direta ou indireta e independente da esfera de Poder.

Decorre disto que as informações referentes a todos os contratos e aditamentos celebrados pelo Poder Público Municipal, independente do exercício financeiro, permanecem disponíveis no Diário Oficial do Município, aliás, como é sabido nos termos da Lei de Licitação (Lei Federal 8666/93, art. 61, § Único) é condição de eficácia dos contratos celebrados pela Administração a publicação do instrumento e seus aditamentos na imprensa oficial.

Não bastasse é pelo Diário Oficial do Município que outros atos administrativos (portarias, decretos, ordens de serviço, notificações, leis, etc) tão importantes quantos os contratos e seus aditamentos são levados ao conhecimento da

população, sendo que no exercício do dever de fiscalização do Poder Executivo o Diário Oficial do Município constitui instrumento valioso para os membros do Poder Legislativo e a população em geral.

Finalmente apenas para assegurar que o veto ao projeto de lei em tela não prejudicará a intenção manifestada pelo legislador, cabe informar que no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Campinas (www.campinas.sp.gov.br) estão disponíveis a partir do ano de 2001, as versões eletrônicas do Diário Oficial do Município, referidas versões são disponibilizadas na rede mundial de computadores (Internet) no mesmo dia em que são publicadas.

Essas são as razões do Veto Total ao projeto de lei em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
DÁRIO GIOLLO SAADI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA "C" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 578/05, QUE "ESTABELECE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O MÊS DA CONSCIÊNCIA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 20/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto parcial ao projeto de lei nº 578/05, que "Estabelece no Calendário Oficial do Município o Mês da Consciência Negra e dá outras providências".

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar parcialmente o projeto de lei nº 578/05, que "Estabelece no Calendário Oficial do Município o Mês da Consciência Negra e dá outras providências".

Sem embargo dos nobres motivos que inspiraram o projeto de lei em tela, razões de ordem constitucional e legal recomendam o veto total parcial à proposição.

DISPOSITIVO VETADO:

"**Art. 3º** As realizações das atividades alusivas a esta lei deverão contar, obrigatoriamente, com a participação das entidades do movimento negro com atuação no Município."

RAZÕES DO VETO:

É natural que haja a participação das entidades da comunidade negra nos eventos do "Mês da Consciência Negra", não obstante, a participação não deve ser obrigatória, pois essas entidades devem ter a liberdade de participar ou não. A lei municipal não tem o condão de impor a participação compulsória de terceiros em eventos como os constantes da presente iniciativa.

DISPOSITIVOS VETADOS:

"**Art. 5º** Para a realização desses eventos, a Prefeitura Municipal, especialmente as Secretarias de Cultura, Esportes e Lazer, de Turismo Comércio e Indústria e de Cidadania, Trabalho, Assistência e Inclusão Social, juntamente com as Coordenação Especial de Promoção da Igualdade Racial, providenciarão e promoverão todos os recursos necessários para a realização deste evento.

"**Art. 6º** O calendário escolar municipal incluirá o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, conforme estabelece o art. 79-B, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, incluindo nesta pela Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e supletivas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

RAZÕES DO VETO:

A matéria objeto desses dispositivos é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração direta (art. 45, II da Lei Orgânica do Município), praticar os atos da administração, nos limites da competência do Executivo (art. 75, XIII da L.O.M.) e encaminhar os projetos de leis orçamentárias, nos termos do art. 166, inciso III da L.O.M.), de sorte que esses dispositivos aprovados, ainda que inadvertidamente, afrontam ao princípio constitucional da independência Poderes. Ademais, verifica-se que o dia 20 de novembro é feriado municipal, nos termos da Lei nº 11.128, de 14 de janeiro de 2002, o que inviabiliza a inserção dessa data no calendário escolar.

Essas as razões do veto parcial aos arts. 3º, 5º, 6º e 8º do projeto de lei de nº 578/05, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Campinas, 16 de janeiro de 2006

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DÁRIO SAADI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

LEI Nº 12.480 DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece no Calendário Oficial do Município o "Mês da Consciência Negra" e dá outras Providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Campinas o "Mês da Consciência Negra", a realizar-se anualmente, durante o mês de novembro de cada ano.

Art. 2º - As festividades passam a fazer parte do calendário de comemorações oficiais do Município de Campinas.

Parágrafo único - Durante este mês, as escolas da Rede Municipal de Ensino desenvolverão atividades que resgatem a trajetória da luta de Zumbi e do movimento negro atual, e promovam a análise da situação do negro e dos afro-descendentes na sociedade brasileira de hoje.

Art. 3º – VETADO.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Educação, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003, e legislação complementar, promoverá as incursões necessárias referidas naquela Lei.

Art. 5º – VETADO.

Art. 6º – VETADO.

Art. 7º – Durante o Mês da Consciência Negra serão realizados eventos com a participação das entidades da comunidade negra referentes às manifestações culturais, como a dança, a literatura, a música, a arte, a capoeira, o folclore, a culinária, a religião, os costumes, as formas de expressão, os hábitos, a língua e as tradições do povo negro.

Art. 8º – VETADO.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADORA MARCELA MOREIRA
 PROT.: 05/08/011694

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA “C” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 261/2005, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DO NÚMERO DO ALVARÁ DE PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO, BEM COMO DA LOTAÇÃO MÁXIMA PERMITIDA PARA O LOCAL, NOS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO E NOS TÍQUETES DE INGRESSO A SHOWS E EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

J. PUBLIQUE-SE
CAMPINAS, 16 DE JANEIRO DE 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 21/2006 – GP.

Assunto: Encaminha razões de veto parcial ao Inciso I, do Artigo 1º do projeto de lei nº 261/2005, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição do número do alvará de permissão de funcionamento, bem como da lotação máxima permitida para o local, nos materiais de divulgação e nos tíquetes de ingresso a shows e eventos realizados no Município de Campinas e dá outras providências.”.

SENHOR PRESIDENTE:

COMUNICAMOS a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 50, alínea “c”, 51, “caput”, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar parcialmente o projeto de lei nº 261/2005, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição do número do alvará de permissão de funcionamento, bem como da lotação máxima permitida para o local, nos materiais de divulgação e nos tíquetes de ingresso a shows e eventos realizados no Município de Campinas e dá outras providências.”.

O projeto lei determina que os materiais de divulgação e os tíquetes de ingresso a shows e eventos esportivos, artísticos, culturais e religiosos realizados no Município contenham informações referentes a capacidade máxima de pessoas permitidas no local de realização do evento e o número do alvará de funcionamento concedido pelo Poder Público.

Em que pese as nobres intenções que inspiraram o projeto de lei em tela, verificamos a impossibilidade técnica de sancionar o Inciso I do Art. 1º do projeto.

“**Art. 1º** – O material de divulgação e os tíquetes de ingresso a shows e eventos esportivos, artísticos, culturais e religiosos realizados no âmbito do Município de Campinas deverão obrigatoriamente, constar:

I – o número do alvará de permissão de funcionamento concedido pelo Poder Público Municipal;

(...)”.

Conforme manifestação do órgão técnico responsável pela emissão do alvará de permissão de funcionamento existem dificuldades de ordem técnica que impedem o fornecimento do número do alvará de funcionamento com a antecedência necessária para se cumprir o disposto no projeto de Lei, ou seja, o alvará dificilmente é emitido antes da confecção dos materiais de divulgação e dos ingressos para o evento.

Como é sabido a divulgação e a venda de ingressos para os eventos descritos no projeto lei ocorrem com bastante antecedência.

Doutra parte para que seja emitido o alvará de permissão de funcionamento existem uma série de procedimentos técnicos que devem ser obedecidos; vistorias no local do evento, instalação das estruturas necessárias para realização do evento, montagem de palco, arquibancadas, e, em muitos casos constatamos que as providências só são finalizadas às vésperas do dia do evento.

Realmente, a emissão do alvará de permissão de funcionamento para os eventos descritos no projeto de lei, via de regra, acaba ocorrendo com dois ou três dias da data agendada para a realização do evento.

Como se vê, torna-se praticamente impossível dar cumprimento ao disposto no Inciso I do artigo 1º do projeto de lei, ou se exigida referida exigência pode até mesmo inviabilizar a realização de eventos no Município, o que certamente não é o desejo do legislador quando da elaboração do presente projeto de lei, motivo pelo qual se impõe o presente veto técnico.

Essas são as razões do Veto Parcial ao Inciso I do artigo 1º do projeto de lei em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DARIO GIOLLO SAADI
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

LEI Nº 12.481 DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Inscrição do Número do Alvará de Permissão de Funcionamento, bem como da Lotação Máxima Permitida para o Local, nos Materiais de Divulgação e nos Tíquetes e Ingresso a Shows e Eventos Realizados no Município de Campinas e dá outras Providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O material de divulgação e os tíquetes de ingresso a shows e eventos esportivos, artísticos, culturais e religiosos realizados no âmbito do Município de Campinas deverão obrigatoriamente, constar:

I - VETADO;

II - a capacidade máxima de pessoas permitida para o local;

Art. 2º - A obrigatoriedade aludida no artigo anterior se aplica a shows e eventos realizados em locais fechados, independente de serem pagos ou gratuitos.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao responsável pela organização do evento, multa correspondente a 500 (quinhentas) UFICs (Unidade Fiscal de Campinas), sem prejuízo da anotação do organizador responsável no cadastro de infratores da municipalidade.

§ 1º - Em caso de reincidência, mesmo que em eventos diferentes, a multa será dobrada e novamente o organizador responsável terá seu nome anotado no cadastro de infratores.

§ 2º - Em caso de Segunda reincidência, a Municipalidade não concederá ao organizador responsável o competente alvará para qualquer outro show ou evento pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que se fizer necessário, e em especial no controle e elaboração do cadastro de infratores.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR JORGE SCHNEIDER
 PROT.: 05/08/11679

LEI Nº 12.472 DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Denomina Praça Francisco Carmona Molina uma Praça Pública do Município de Campinas

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam denominadas **Praça Francisco Carmona Molina** a praça 07 do arruamento e loteamento Chácara Cnêo e a praça 02 do arruamento e loteamento Jd. Aurélia, contornada pela Av. Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar e Rua Concheta Padula.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 PREFEITO MUNICIPAL

AUTORIA: VEREADOR JOTA SILVA
 PROT.: 05/08/09136

LEI Nº 12.473 DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Denomina Praça Oswalda Ferraz Mota uma Praça Pública do Município de Campinas

A Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada **Praça Oswalda Ferraz Mota** a praça sem designação do arruamento e loteamento Jd. São Gabriel, contornada pelas ruas Regina Nogueira, Francisco Paula Lima e Alfredo Aquino Affonso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR AURÉLIO CLÁUDIO
 PROT.: 05/08/08817

LEI Nº 12.474 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2006

Cria o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações e dá outras Providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Institui o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

Art. 2º - O Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações tem por objetivo:

I - Implantar medidas que induzam os municípios à conservação, ao uso racional, a reutilização de águas servidas no Município e também a utilização de água de chuva.
II - Promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

III - Incentivar os particulares à adoção das ações relacionadas no art. 4.º desta Lei, para bens imóveis novos ou já existentes, de sua propriedade.

Art. 3.º - O Programa estabelecido pelo caput do Art. 1.º abrangerá:

I - Os projetos de construção de novas edificações que sejam de interesse social, de propriedade do Estado, da União e do Município.

II - Os bens imóveis de propriedade do Município de Campinas, inclusive os que estiverem por ele locados, devem ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

a) Todos os próprios públicos municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão contemplar sistemas economizadores de água.

b) As novas locações de imóveis que se destinem a abrigar as repartições públicas municipais somente ocorrerão depois de efetuada a devida adaptação em seus sistemas hidráulicos.

c) Para os efeitos desta Lei, consideram-se sistemas economizadores de água todos os dispositivos, componentes ou conjunto desses que conduzam à efetiva redução do consumo de água de uma atividade fim, em relação aos equipamentos convencionalmente utilizados, mantidos os requisitos de desempenho, qualidade, conforto e higiene. São exemplos de equipamentos economizadores de água, entre outros: bacias sanitárias de volume de descarga reduzido, chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água, torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários.

Art. 4.º - O âmbito de alcance do Programa estabelecido no caput do Art. 1.º será desenvolvido pelas seguintes ações:

I - Uso racional de água que deverá ser entendido como o conjunto de ações que permitam economia de água e um eficiente combate ao desperdício quantitativo em edificações e demais áreas (combater o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo e reduzir as perdas de vazamento).

II - Conservação que deve ser entendida como o conjunto de ações que não permitam a degradação das águas superficiais e subterrâneas, contaminação do subsolo e dos corpos d'água por pesticidas e contaminantes (metais pesados), a destruição das matas ciliares e das áreas de recarga dos aquíferos, os lançamentos indevidos nas galerias de águas pluviais, etc.

III - Aproveitamento de água de chuva, que deverá ser entendido como o conjunto de ações que possibilitem a captação, reservação, tratamento, monitoramento da qualidade e distribuição para o uso em aplicações/atividades menos nobres: irrigação, lavagem de pisos, etc. Neste caso os sistemas de reservação e distribuição deverão ser totalmente separados, de modo a impedir a mistura com água da rede pública, conforme legislações vigentes.

IV - Reuso de águas servidas, que deve ser entendido como as que já foram utilizadas primeiramente em tanques, máquinas de lavar, chuveiros e banheiras, para utilização em atividades menos nobres, compatíveis com as características dessas águas servidas, envolvendo a captação, coleta, tratamento, monitoramento da qualidade, distribuição e manutenção.

V - Incentivar o reuso das águas provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto, para aplicações compatíveis, tais como: limpeza de ruas, galerias, bueiros, redes de esgoto e atividades industriais compatíveis.

Art. 5.º - Deverão ser desenvolvidos estudos para obtenção de soluções técnicas para a efetiva aplicação de sistemas economizadores nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - Sistemas hidráulicos: bacias sanitárias com volume de descarga reduzido; chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água; torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários;

II - Instalação de hidrômetro para medição individualizada em edifícios residenciais e comerciais:

a) O equipamento para medição individualizada, deverá estar de acordo com a Portaria de n.º 246, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou outra que a substituir, além de ter sido submetido a ensaios devidamente comprovados por Laudos Técnicos de órgãos competentes, atestando que o referido equipamento está de acordo com as Normas Brasileiras.

b) O Poder Executivo, através de seu órgão gestor, responsável pelo sistema público de abastecimento de água, disponibilizará o serviço de medição individualizada para Condomínios, mediante solicitação do interessado, de acordo com os procedimentos estabelecidos em Norma Técnica interna.

III - Captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e utilização de água proveniente de chuvas.

IV - Captação, armazenamento, tratamento e monitoramento da qualidade adequada ao uso e utilização de águas servidas principalmente em edificações comerciais e industriais, que devem ter equipe de manutenção especializada para garantir a qualidade mínima da água para o reuso, de acordo com a sua utilização.

Art. 6.º - Deverão ser estudadas e desenvolvidas soluções técnicas e também um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 7.º - As edificações com projetos arquitetônicos aprovados a partir de 02 (dois) anos da data de promulgação da presente lei deverão prever em seus respectivos projetos hidráulicos sanitários, sistemas prediais de água que permitam a medição individualizada do consumo de água de cada uma de suas unidades de consumo públicas e privadas.

Art. 8.º - Os projetos arquitetônicos/hidráulicos, mencionados no artigo anterior deverão prever um sistema de armazenamento tanto para água de drenagem de subsolo, como de lavagem de caixa(s) d'água para utilização em lavagem de pisos e calçadas.

Art. 9.º - O Programa será aberto à participação de instituições públicas e privadas e também à comunidade científica. Todos deverão ser convidados a se envolver nas discussões e a apresentar sugestões para o êxito do Programa.

Art. 10 - As despesas eventuais, caso venham a ocorrer, correrão por conta de disposições orçamentárias próprias e deverão ser suplementadas, se for necessário.

Art. 11 - Em parceria com a iniciativa privada e ONG's, o Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, editará Cartilha de Conscientização do Uso Racional da Água, a ser distribuída a todas as escolas municipais, estaduais e particulares instaladas no Município de Campinas.

Art. 12 - O Poder Executivo criará uma Comissão de Estudos, Controle e Gestão da Conservação e Uso Racional da Água, integrada por representantes da SANASA, CONDEMA, Secretarias Municipais, Universidades, Entidades Representantes da Indústria Imobiliária E da Construção Civil e ONG's, que terá a função de definir as ações de implantação do Programa ora proposto. A Comissão deverá ser aberta ao recebimento de contribuições de qualquer interessado.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua promulgação.

Art. 14 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 16 de dezembro de 2006

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR CARLÃO CHIMINAZZO

PROT.: 05/08/011682

LEI Nº 12.475 DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a Obrigatoriedade das Agências Bancárias e Demais Estabelecimentos de Crédito de Manter Guarda-Volumes à Disposição de seus Clientes neste Município

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Campinas sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do município de Campinas dotados de porta com detector de metais obrigados a manter à disposição dos usuários unidades de guarda-volumes.

Art. 2.º - O guarda-volumes mencionado no Artigo 1º deverá:

I - Estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o Artigo 1º desta lei;

II - ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento;

III - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

Art. 3.º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à multa diária no valor de 600 (seiscentas) UFICs.

Art. 5.º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campinas, 16 de janeiro de 2006

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR LUIS YABIKU

PROT.: 05/08/011683

LEI Nº 12.476 DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Acrescenta Dispositivo à Lei n. 10.704, de 04 de dezembro de 2000, que "Institui o Programa de Adoção de Praças Públicas e de Esportes e Áreas Verdes - PAPPE - Estabelece seus Objetivos e Processos, suas Espécies e Limitações das Responsabilidades e dos Benefícios dos Adotantes"

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º. Ficam acrescidos no art. 9º da Lei n. 10.704/00 os seguintes parágrafos:

"Art. 9º -

§1º - O adotante poderá optar, em se tratando de praças, bosques, parques municipais e outras áreas de grande extensão, mantidas ou não pela administração pública, pela adoção parcial, construção ou restauração de prédios, abrigos, espaços ou ninchos, conforme projetos elaborados pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado.

§2º - A adoção poderá ser feita por intermédio de uma ou mais empresas ou consórcio - especialmente formalizado para esse fim - sendo que a responsabilidade poderá ser solidária ou específica para cada ação empreendida.

§3º - Com a aprovação do projeto e cumpridas as exigências desta lei, sua execução poderá se dar por etapas, sendo o gerenciamento de responsabilidade do órgão competente do Município, podendo ser transferido para as empresas ou consórcio adotantes mediante sua autorização."

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Campinas, 16 de janeiro de 2006

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR DÁRIO SAADI

PROT.: 05/08/011693

LEI Nº 12.477 DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Declara Órgão de Utilidade Pública Municipal a Oficina Cultural Beija-Flor

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarado órgão de utilidade pública municipal a Oficina Cultural Beija-Flor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR CIDÃO SANTOS
 PROT.: 05/08/011692

LEINº 12.478 DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Emissão de Certificado de Origem dos Animais no Ato de sua Venda, pelos Estabelecimentos Comerciais no Município de Campinas
 A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º – Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam animais, a emitir no ato da venda, certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador, que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que descumprirem esta lei, poderão sofrer sanções na seguinte ordem: multa de 500 UFIC'S, na reincidência 1.000 UFIC'S e por último a perda do alvará de funcionamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

AUTORIA: FELICIANO NAHIMY FILHO
 PROT.: 05/08/011698

LEINº 12.479 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a Obrigatoriedade do Cadastramento de Cães e Gatos Através do Cadastro Geral Animal (CGA) no Município de Campinas, e dá outras Providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas sanciono e promulgo a presente lei:

Art 1º – Todos os cães e gatos residentes no município de Campinas deverão obrigatoriamente, ser cadastrados através do Cadastro Geral Animal (CGA), no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses. Este cadastramento poderá ser realizado também em estabelecimentos veterinários, pet shops ou entidades protetoras de animais, devidamente credenciados por esse órgão e supervisionados pelo mesmo.

§ 1º – Os proprietários de animais residentes no município de Campinas deverão, obrigatoriamente, providenciar o cadastro dos mesmos no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação da presente lei.

§ 2º – Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser cadastrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§ 3º – Após o prazo estipulado no § 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Vencido o prazo, multa de 2 (duas) UFICs por animal não registrado.

III – A cada nova notificação não cumprida, sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da obrigatoriedade a que dispõe o §1º do art. 1º desta lei.

Art. 2º - Para o cadastramento de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para cadastro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do CGA; data do cadastramento; nome do animal; sexo; raça; cor; foto do animal; idade real ou presumida; nome do proprietário; número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF); endereço completo e telefone.

b) Cadastro Geral Animal (CGA), na forma de carteira timbrada e numerada, onde se fará constar no mínimo, os seguintes campos: nome do animal; sexo; raça; cor; foto do animal; idade real ou presumida; nome do proprietário; RG e CPF; endereço completo e telefone, data da expedição.

- plaqueta de identificação com número correspondente ao do CGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 3º – O CGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no município de Campinas deve possuir um único número de CGA.

Art. 4º – Uma das vias do formulário timbrado destinado ao cadastro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 5º – Para proceder o cadastro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a estabelecimentos credenciados tais como: clínicas veterinárias, pet shops e entidades protetoras de animais.

Art 6º – Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a estabelecimentos veterinários, pet shops e entidades protetoras de animais credenciados para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único – Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “caput” deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 7º – No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de CGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva 2ª via.

Parágrafo único – O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 8º – Os estabelecimentos credenciados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias dos formulários de todos os cadastros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 9º – Em caso de óbito de animal cadastrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 10 – A Prefeitura Municipal de Campinas estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos e instituições credenciados no momento da retirada das carteiras de CGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao cadastro no próprio órgão;

b) recadastramento

Parágrafo único – Os estabelecimentos veterinários e as entidades protetoras de animais credenciadas, deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o “caput” deste Artigo.

Art. 11 – Os animais recolhidos por agente público que não estiverem portando identificação, serão direcionados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e somente poderão ser devolvidos aos seus proprietários mediante apresentação de algum tipo de identificação e deverão também ser registrados e identificados no ato do resgate.

Art. 12 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 13 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 14 – O Executivo regulamentará a presente lei nos aspectos necessários à sua execução.

Art. 15 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal

AUTORIA: FELICIANO NAHIMY FILHO
 PROT.: 05/08/011697

DECRETO Nº 15.368 DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Revalida as Disposições do Decreto nº 15.152, de 25 de maio de 2005, que “Aprova os Planos de Arruamento e Loteamento da Gleba 08 (Antiga Gleba C1, Resultante da Anexação das Glebas C1, D e E1, do Quarteirão 30.012, Desmembrada do Sítio dos Amarais, de Propriedade da Companhia de Habitação Popular de Campinas COHAB, Denomina Conjunto Habitacional Residencial Olímpia”

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º Ficam revalidadas as disposições do Decreto Municipal nº 15.152, de 25 de maio de 2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal
CARLOS HENRIQUE PINTO
 Secretário de Assuntos Jurídicos
OSMAR COSTA
 Secretário de Infra-Estrutura
FERNANDO VAZ PUPO
 Secretário de Habitação

REDIGIDO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, CONFORME OS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROTOCOLADO ADMINISTRATIVO Nº 05/10/58.208, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005, E PUBLICADO NA SECRETARIA DE CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO.

DRA. ROSELY NASSIM JORGE SANTOS
 Secretária-Chefe de Gabinete
RONALDO VIEIRA FERNADES
 Diretor do Departamento de Consultoria Geral

DECRETO Nº 15.369 DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Altera o Art. 1º do Decreto nº 15.296, de 25 de outubro de 2005, que “Remaneja a Coordenadoria Setorial de Feiras de Arte, da Estrutura da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria, Serviços e turismo para a Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer e dá outras Providências”

O Prefeito Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do Decreto nº 15.296, de 25 de outubro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam remanejados a Coordenadoria Setorial de Feiras de Arte e o Setor Espaço Permanente de Artesanato, da estrutura da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo, com seus respectivos quadros funcionais e atribuições, para o Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer. (NR)”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HELIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal
CARLOS HENRIQUE PINTO
 Secretário de Assuntos Jurídicos
GUILHERME CAMPOS JÚNIOR
 Secretário de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo
FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS
 Secretário de Cultura, Esportes e Lazer

REDIGIDO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO-LEGISLATIVA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DE ACORDO COM O PROTOCOLADO ADMINISTRATIVO Nº 05/10/43478, DE 05 SETEMBRO DE 2005, EM NOME DE SECRETARIA MUNICIPAL DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TURISMO, E PUBLICADO NA SECRETARIA DA CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO.

DRA. ROSELY NASSIM JORGE SANTOS
 Secretária-Chefe de Gabinete
RONALDO VIEIRA FERNANDES
 Diretor do Departamento de Consultoria Geral

DECRETO N.º 15.370 DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Retifica o caput do Art. 1º do Decreto nº 14.474, de 13 de outubro de 2003, que “declara de Utilidade Pública e Autoriza a desapropriação de Área para a Implantação da E.T.E. ESTAÇÃO de Tratamento de Esgoto – San Martin e à instituição de Faixas de Servidão Administrativa para o Emissário de esgoto”

O Prefeito Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o caput do art. 1º do Decreto nº 14.474, de 13 de outubro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada, por via administrativa ou judicial, a área necessária à implantação da E.T.E. – Estação de Tratamento de Esgoto – San Martin, localizada na propriedade de Agropecuária Castelfranco Ltda. (NR)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
DR. HELIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Prefeito Municipal
CARLOS HENRIQUE PINTO
 Secretário de Assuntos Jurídicos
 REDIGIDO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO-LEGISLATIVA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROTOCOLADO ADMINISTRATIVO Nº 03/10/09092, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003, EM NOME DE SOCIEDADE DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A. SANASA CAMPINAS, E PUBLICADO NA SECRETARIA DA CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO.

DRA. ROSELY NASSIM JORGE SANTOS
 Secretária-Chefe de Gabinete
RONALDO VIEIRA FERNANDES
 Diretor do Departamento de Consultoria Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Gestora do Programa Municipal de Alimentação Escolar, na forma do disposto no art. 1º § 1º, do Decreto Municipal nº 15.352, de 20 de dezembro de 2005, CONVOCA os integrantes da referida Comissão para a reunião a realizar-se no dia 19/01/2006, às 9:00h, no Salão Azul do Gabinete do Prefeito, para a seguinte PAUTA DO DIA: 1) Apreciação do Regimento Interno da Comissão
 Campinas, 13 de janeiro de 2006.

LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA
 Secretário Extraordinário de Gestão e Controle

(14, 17 E 18/01)

LICITAÇÕES E CONTRATOS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE COMPRAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES RESULTADO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 05/11/1276 - **INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração - **ASSUNTO:** Tomada de Preços nº 024/2005 - **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços referentes à elaboração de projetos, execução das obras de remoção de cobertura com telhas, sobre a laje do segundo andar no Paço Municipal de Campinas.

Com fundamento na conclusão alcançada pela análise técnica das propostas, efetuada pelo servidor Fernando Valverde de Oliveira – SMA/DGP (fls. 378), e com base nos critérios para classificação e julgamento previstos no item 9 do edital, a Comissão DECIDIU:

I - CLASSIFICAR as propostas apresentadas, conforme segue: **1º lugar** a empresa **MARGATE CONSTR. COM. E EMPR. LTDA.**, pelo valor de R\$ 307.390,09 (trezentos e sete mil, trezentos e noventa reais e nove centavos); **2º lugar** a empresa **PLANER ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor de R\$ 335.907,45 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos).

II - ABRIR o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais recursos, nos termos do artigo 109, inciso 1º, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93. Os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados na Secretaria Municipal de Administração, localizada à Avenida Anchieta nº 200, 6º andar - Campinas - SP, nos horários das 08:30 às 16:30 horas.

Campinas, 11 de janeiro de 2006
NANCY SALLES
 Presidente

ELZO PINTO
 Membro

GIOVANA CRISTINA ALVES DE SOUZA
 Membro

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em 16 de janeiro de 2006

Processo Administrativo nº 05/10/48.586 - Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - **Pregão Presencial nº 072/2005 - Objeto:** Aquisição de saco branco hospitalar, balança, filtro de água, relógio, cesto com pedal, suporte para papel interfolhas, gaveta plástica para medicamentos, papel alumínio e tampa para vaso sanitário.

HOMOLOGAÇÃO

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 3º inciso II do Decreto Municipal nº 14.217/03, **HOMOLOGO** o Pregão Presencial nº 072/2005, referente à aquisição de saco branco hospitalar, balança, filtro de água, relógio, cesto com pedal, suporte para papel interfolhas, gaveta plástica para medicamentos, papel alumínio e tampa para vaso sanitário, com o valor total de **R\$195.650,00** (cento e noventa e cinco mil seiscientos e cinquenta reais) para os itens **01 e 08**, ofertados pela empresa adjudicatária **PAPA LIX PLASTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA.**

Publique-se na forma da lei. Encaminhe-se:

- 1 - à Secretaria Municipal de Saúde para autorização de despesa nos termos do Decreto Municipal 14.217/03 e suas alterações;
- 2 - à Equipe de Pregão Presencial de Interesse da Secretaria Municipal de Saúde para registro da homologação no Sistema de Informação Municipal – SIM;
- 3 - ao Departamento Central de Compras desta Secretaria para anotações;
- 4 - à Secretaria Municipal de Saúde para demais providências.

SAULO PAULINO LONEL
 Secretário Municipal de Administração

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em 16 de janeiro de 2006

Processo Administrativo nº. 05/10/43.938 - Interessado: Secretaria Municipal de Infra-estrutura (SMI) - **Pregão Presencial nº 077/2005 - Objeto:** Registro de Preços de pedras mosaico português.

HOMOLOGAÇÃO

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº 14.217/03, **HOMOLOGO** o Pregão Presencial nº 077/2005, referente ao Registro de Preços de pedras mosaico português, com os respectivos preços unitários entre parênteses para os itens 01 (R\$ 310,00), 02 (R\$ 310,00) e 03 (R\$ 376,00), ofertados pela empresa adjudicatária Gramacon Comércio de Grama e Materiais de Construção Ltda.

Publique-se na forma da lei. Encaminhe-se:

- 1- à equipe de apoio do Pregão Presencial, para registro da homologação no Sistema de Informação Municipal - SIM;
- 2- ao Departamento Central de Compras desta Secretaria, para anotações;
- 3- à Coordenadoria de Procedimentos Legais desta Secretaria, para lavratura da Ata de Registro de Preços, e
- 4- à Secretaria Municipal de Infra-estrutura para as demais providências, devendo emitir Ordens de Fornecimento à detentora da Ata, após o registro da reserva orçamentária no Sistema de Informação Municipal (SIM) e autorização das respectivas despesas.

SAULO PAULINO LONEL
 Secretário Municipal de Administração

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em 16 de janeiro de 2006

Processo Administrativo nº. 05/10/51.153 - Interessado: Secretaria Municipal de Infra-estrutura (SMI) - **Pregão Presencial nº 080/2005 - Objeto:** Registro de Preços de pó de pedra, pedras britadas, pedrisco preto, rachão e pedra tipo bica corrida.

HOMOLOGAÇÃO

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº 14.217/03, **HOMOLOGO** o Pregão Presencial nº 080/2005, referente ao Registro de Preços de pó de pedra, pedras britadas, pedrisco preto, rachão e pedra tipo bica corrida, com os respectivos preços unitários entre parênteses por item, ofertados pelas empresas adjudicatárias abaixo relacionadas:

- **GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, Para os itens 01 (R\$ 35,40) e 02 (R\$ 35,30).
- **USINA PAULISTA DE BRITAGEM PEDREIRA SÃO JERÔNIMO LTDA.**, para o item 03 (R\$ 36,20).
- **BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, para os itens 04 (R\$ 36,30), 05 (R\$ 36,20), 06 (R\$ 36,00), 07 (R\$ 36,00) e 08 (R\$ 36,00).

Publique-se na forma da lei. Encaminhe-se:

- 1- à equipe de apoio do Pregão Presencial, para registro da homologação no Sistema de Informação Municipal - SIM;
- 2- ao Departamento Central de Compras desta Secretaria, para anotações;
- 3- à Coordenadoria de Procedimentos Legais desta Secretaria, para lavratura das Atas de Registro de Preços, e
- 4- à Secretaria Municipal de Infra-estrutura para as demais providências, devendo emitir Ordens de Fornecimento às detentoras das Atas, após o registro da reserva orçamentária no Sistema de Informação Municipal (SIM) e autorização das respectivas despesas.

SAULO PAULINO LONEL
 Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, TRABALHO, ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS ATOS DO CONSELHO

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 8742 de 07/12/93 – LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) e tendo em vista a Lei nº 8724 de 27/12/95 que dispõe sobre a sua

criação, alterada pela Lei nº 11.130 de 15/01/2002 e através de sua Presidente, **CONVOCA** seus Conselheiros Titulares, e **convida** seus Conselheiros Suplentes e interessados em geral para participar da **Reunião Ordinária** do CMAS a realizar-se dia **17/01/2006 às 8:30h** em sua sede à Rua Ferreira Penteado, 1331 – Centro – Campinas.

Campinas, 13 de Janeiro de 2006
MARIA THEREZINHA CORRÊA MARQUES
Presidente do CMAS/Campinas

(14, 17/01)

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMPINAS ATOS DO CONSELHO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), criado pela Lei Municipal nº 6574 de 19 de julho de 1991 e alterada pela Lei Municipal nº 8484 de 04 de outubro de 1995, através de seu Presidente **RETIFICA a Resolução CMDCA nº 47 publicada em Diário Oficial do Município dia 13/01/2006**

ONDE SE LÊ: Resolução CMDCA nº 47
LEIA-SE: Resolução CMDCA nº 01/2006

Os demais itens da Resolução permanecem inalterados.

Campinas, 13 de Janeiro de 2006
JAIRO P. LEITE
Presidente do CMDCA

(14, 17/01)

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS RESOLUÇÃO CMAS Nº 01/2006

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº. 8742 de 07/12/93 – LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) e tendo em vista a Lei nº. 8724 de 27/12/95 que dispõe sobre a sua criação, alterada pela Lei nº. 11.130 de 14/01/2002 e através de sua Presidente no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da reunião extraordinária de 12/01/2006;

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o cumprimento de ordem judicial, expedida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Mauro Iuji Fukumoto, referente ao Processo nº46294/2005 que determina a retomada das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS suspensas pela Resolução nº 57/2005.

Campinas, 12 de Janeiro de 2006
MARIA THEREZINHA CORRÊA MARQUES
Presidente do CMAS / Campinas

(14, 17/01)

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS RESOLUÇÃO CMAS Nº 02/2006

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº. 8742 de 07/12/93 – LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) e tendo em vista a Lei nº. 8724 de 27/12/95 que dispõe sobre a sua criação, alterada pela Lei nº. 11.130 de 14/01/2002 e através de sua Presidente no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da reunião extraordinária de 12/01/2006;

RESOLVE:

Aprovar a nomeação do **Dr. Lucínio de Souza Mesquita Félix – OAB nº 188290** para representar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, na ação do Processo nº 46294/2005 junto a 1ª Vara da Fazenda Pública de Comarca de Campinas, devendo tomar todas as providências necessárias cabíveis.

Campinas, 12 de Janeiro de 2006
MARIA THEREZINHA CORRÊA MARQUES
Presidente do CMAS / Campinas

(14, 17/01)

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS RESOLUÇÃO CMAS Nº 03/2006

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº. 8742 de 07/12/93 – LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) e tendo em vista a Lei nº. 8724 de 27/12/95 que dispõe sobre a sua criação, alterada pela Lei nº. 11.130 de 14/01/2002 e através de sua Presidente no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da reunião extraordinária de 12/01/2006;

RESOLVE:

Aprovar o encaminhamento de ofício, com cópia do Processo nº 46294/22005 “ **Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar** “ movida pela Prefeitura Municipal de Campinas contra o Conselho Municipal - CMAS, para conhecimento, aos seguintes órgãos competentes:

- Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS
- Conselho Estadual de Assistência Social/CONSEAS
- Câmara Municipal de Campinas (Veredores e Mesa Diretora)

Campinas, 12 de Janeiro de 2006
MARIA THEREZINHA CORRÊA MARQUES
Presidente do CMAS / Campinas

(14, 17/01)

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS RESOLUÇÃO CMAS Nº 04/2006

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº. 8742 de 07/12/93 – LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) e tendo em vista a Lei nº. 8724 de 27/12/95 que dispõe sobre a sua criação, alterada pela Lei nº. 11.130 de 14/01/2002 e através de sua Presidente no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da reunião extraordinária de 12/01/2006;

RESOLVE:

Aprovar o encaminhamento de ofício, com cópia do Processo nº 46294/2005 “ **Medida Cautelar inominada com Pedido de Liminar** “ movida pela Prefeitura Municipal de Campinas contra o Conselho Municipal de Assistência Social, ao **Ministério Público Federal**, conforme o que preconiza o art. 31 da Lei nº 8742 de 07/12/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Tal deliberação, tem como objetivo solicitar daquele órgão, providências necessárias quanto a legitimidade do processo que a Prefeitura Municipal de Campinas moveu contra o CMAS com relação a criação de um Fundo Municipal de Investimento Social no município de Campinas.

Campinas, 12 de Janeiro de 2006
MARIA THEREZINHA CORRÊA MARQUES
Presidente do CMAS / Campinas

(14, 17/01)

COMUNICADO

A **CEPIR (Coordenadoria Especial de Promoção da Igualdade Racial)** estará apoiando o **Grupo de Teatro SAVURU**, que realizará o evento “Teatro nas Férias” nos dias **20, 21, 22, 27, 28 e 29 de janeiro de 2006** no Centro Cultural Evolução localizado na Rua Regente Feijó, 1087 – Centro – Campinas. **Informações** através do fone(19) 3235-3175/ 3735-1036.

BENEDITO JOSÉ PAULINO
Coordenador - CEPIR

COMUNICADO

A **CEPIR (Coordenadoria Especial de Promoção da Igualdade Racial)** e a Equipe dos Astros Musicais, estará apoiando o Clube Cultural Recreativo Campinas “Machadinho” (Clube Cultural de Resistência da Comunidade Negra com 60 anos de existência), que realizará **todos os domingos a partir de 05/02/2006 às 15h00 “Encontro de Bambas” e aulas de Samba Rock(gratuitas)** e das 9h00 às 11h00, Oficinas de confecções de instrumentos africanos e de capoeira, percussão e malabares de pandeiro e movimentação de capoeira (gratuitas). Informações para as Oficinas através do fone(19) 3221-7312. **Informações para aulas de Samba Rock** através do fone: (19) 3232-3169/ 3735-1036.

BENEDITO JOSÉ PAULINO
Coordenador - CEPIR

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMPINAS COMUNICADO

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)**, no exercício de suas funções, vêm **informar** que os funcionários públicos que interessarem-se em **trabalhar em 22.01.06**, nos termos do **COMUNICADO** do Sr. Prefeito Municipal no Diário Oficial do Município-DOM de 14.01.06, no dia da eleição do Conselho Tutelar – triênio 2006/2009, terão que inscrever-se na sede do Conselho e Direitos da Criança e Adolescente -CMDCA, situado à rua Ferreira Penteado nº 1331, ou pelo **telefone 3254-9263**, na data de **17.01.06, das 9h às 17h**. Serão escolhidos as **48 primeiras inscrições**. É condição fundamental para este trabalho a participação do treinamento para o dia, que dar-se-á na data de **18.01.06, às 17h** na Rua Padre Vieira - nº 954, na sede da **RPN+**, nesta cidade.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
JAIRO PEREIRA LEITE
Presidente do CMDCA

(17, 18/01)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMUNICADO SME/FUMEC Nº 04/2006

O Secretário Municipal de Educação e Presidente da Fundação Municipal para Educação Comunitária – FUMEC, no uso das atribuições de seu cargo, e

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar as ações do Programa de Avaliação da RMEC;

CONSIDERANDO que uma das atividades previstas para o Conselho Gestor do Sistema de Avaliação é criar instrumentos próprios de avaliação para a Rede; **CONSIDERANDO** que uma das etapas de criação de instrumentos próprios de avaliação é a construção de uma matriz de referência, em cada área do conhecimento ou disciplina oferecida,

COMUNICA:

1. O Conselho Gestor do Sistema de Avaliação iniciará seus trabalhos pela Avaliação de Desempenho dos alunos as 3ª séries do Ensino Fundamental;
2. Para a implementação desta fase do trabalho, os profissionais abaixo listados estão convocados a participar do processo de construção de matriz de referência, nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática:

2.1 LÍNGUA PORTUGUESA:

ELISABETE PIMENTEL – COORDENADORA PEDAGÓGICA – NAED SUL;
EZILDINHA C. CARVALHO MARQUES – PROFESSORA EFETIVA DE LÍNGUA PORTUGUESA – EMEF CORRÊA DE MELLO – NAED SUDOESTE;
GENY RIBEIRO DA SILVA – PROFESSORA EFETIVA DE LÍNGUA PORTUGUESA – EMEF ANDRÉ TOSELLO – NAED SUDOESTE;
RICARDO SIMÕES ROCHA – PROFESSOR EFETIVO DE LÍNGUA PORTUGUESA – EMEF CIRO EXCEL MAGRO – NAED SUL;
YEDA MARIA CEZARONI – DIRETORA EDUCACIONAL – EMEF LOURENÇO BELLOCCHIO – NAED LESTE.

2.2 MATEMÁTICA:

CLAUDIA ZATAROLI LATARINI – PROFESSORA EFETIVO MATEMÁTICA – EMEF VICENTE RÁO – NAED SUL;
DOMÊNICO GALLICCHIO NETO – PROFESSOR EFETIVO MATEMÁTICA – EMEF MARIA PAVANATTI FAVARO – NAED SUDOESTE;
ELIANA DA SILVA SOUZA – COORDENADORA PEDAGÓGICA – NAED NORTE;
HELOISA HELENA SAVIANI – PROFESSORA EFETIVA DE MATEMÁTICA – EMEF CORRÊA DE MELLO – NAED SUDOESTE;
MARIA DO CARMO – DIRETORA EDUCACIONAL – EMEF LEONOR SAVI CHAIB – NAED SUL;
MARILAC L. DE S. LEITE SOUSA NOGUEIRA – DIRETORA EDUCACIONAL – CEMEI SÃO FRANCISCO DE ASSIS – NAED SUL;
ROSELENA CANDIDO SILVA – PROFESSORA EFETIVA (FUMEC) – EMEF ANDRÉ TOSELLO – NAED SUDOESTE.

Campinas, 16 de janeiro de 2006
GRACILIANO DE OLIVEIRA NETO
Secretário Municipal de Educação e Presidente da FUMEC

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

JUSTIFICATIVA – ORDEM CRONOLÓGICA

A Prefeitura Municipal de Campinas, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, modificada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1.994, IN 02/95 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem **justificar** o pagamento fora da ordem cronológica, por se tratar de relevante interesse público, dos seguintes serviços e fornecimentos, no mês de Janeiro de 2006.

RAZÃO SOCIAL **VENCIMENTO** **VALOR**
FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA 19/12/2005 84.884,21

FRANCISCO ARSÊNIO DE MELLO ESQUEF
Secretário Municipal De Finanças

**DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIARIAS
COORDENADORIA SETORIAL DE FISCALIZAÇÃO
IMOBILIÁRIA**

PROT.04/10/64086-INTERESSADO:ANTONIO NICODEMOS DO CARMO FICA O(A) INTERESSADO(A) NOTIFICADO(A) A SANEAR O PROCESSO EM REFERENCIA, PROVIDENCIANDO , NO PRAZO DE 05 DIAS, A JUNTADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: I- Especificação de Condomínio homologada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente(SEPLAMA). **II-** Quadro de Áreas elaborado conforme modelo constante do Anexo II do Decreto 15.358/05, acompanhado do respectivo A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica). **III-** Certidão Atualizada de Matrícula do Imóvel registrada em Cartório de Registro de Imóvel competente. **IV-** Dar condições de vistoria para os blocos I, J e K do condomínio em questão (conjunto residencial plaza das flores) O atendimento da notificação , no prazo determinado, é condição indispensável ao conhecimento e análise do pedido formulado, cuja inobservância determina o lançamento por PEI (planilha de enquadramento indireto)

MAURICIO MOTA DELAMANO
Coordenador-CSFI-DRI-SMF

**DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIARIAS
COORDENADORIA SETORIAL DE FISCALIZAÇÃO
IMOBILIÁRIA**

Faz-se saber nesta data que o **protocolo sob nº 04/60/00237** de impugnação de IPTU para o exercício de 2004, em nome de **ERALDO ERTHAL** será **arquivado** por ter ocorrido a desistência tácita do pedido, face o pagamento do tributo contestado conforme previsto no artigo 14 § 2º da Lei 11109/01.

MAURICIO MOTTA DELAMANO
Coordenador - CSFI - DRI 62928/6

DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIARIAS

Protocolo nº: 38.997/01 juntado ao nº 29.446/02

Interessado: Jose Miranda da Silva

Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – nº 970.002.183

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos juntados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – por Responsabilidade Solidária – notificado sob nº 970.002.183, em nome de José Miranda da Silva, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95, devendo ser mantido integralmente haja vista que foi efetuado corretamente, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei 8.230/94, c/c os artigos 10, 24 e 205 do Decreto 11.794/95.

Protocolo nº: 25.436/2003

Interessado: Ana Raquel de Paula

Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – nº 960.000.092 – 960.002.273

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos juntados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – por Responsabilidade Solidária, em nome de **ANA RAQUEL DE PAULA**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Com fundamento no artigo 149, VIII, e art. 156, I da Lei 5.172/66 – CTN, **determino de ofício o cancelamento** do lançamento ora impugnado sob nº **960.000.092** com a consequente extinção do credito tributário lá consignado. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no art. 63 da Lei 11.109/01.

Protocolo nº: 069547/98

Interessado: Hotéis Royal Palm Plaza Ltda

Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – Notificação nº 970.004.011

Atendendo ao disposto nos artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, à vista dos documentos anexados e com base na manifestação do setor competente, **indefiro** o pedido, tendo em vista a falta de comprovação plena e inequívoca do valor correspondente à mão-de-obra própria efetivamente utilizada, mantendo-se a notificação nº 970.004.011, devidamente lavrada nos termos do art. 11, I, da Lei 8.230/94, regulamentado pelos artigos 10, 33, 204 e 205 do RISS, instituído pelo Decreto 11.794/95.

Protocolo nº: 069548/98

Interessado: Hotéis Royal Palm Plaza Ltda

Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – Notificação nº 970.004.012

Atendendo ao disposto nos artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, à vista dos documentos anexados e com base na manifestação do setor competente, **indefiro** o pedido, tendo em vista a falta de comprovação plena e inequívoca do valor correspondente à mão-de-obra própria efetivamente utilizada, mantendo-se a notificação nº 970.004.012, devidamente lavrada nos termos do art. 11, I, da Lei 8.230/94, regulamentado pelos artigos 10, 33, 204 e 205 do RISS, instituído pelo Decreto 11.794/95.

Protocolo nº: 04/10/09264

Interessado: MOG – Comercial e Construtora

Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – nº 220.000.715

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **DEFIRO** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – por Responsabilidade Solidária – em nome de MOG Comercial e Construtora. Sendo constatado que o lançamento de nº 220.000.715, apresenta incorreção (ões), ou seja, foi emitida em duplicidade com o lançamento notificado sob nº 220.001.205. om fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66 – CTN, **determino o cancelamento do lançamento notificado sob nº 220.000.715**. Recorro de ofício à Junta de Recursos Tributários nos termos do artigo 63 da Lei 11.109/01, intimado o requerente, querendo, a apresentar as suas coenra razões de acordo com o art. 65 da referida Lei.

Protocolo nº: 03/10/63042

Interessado: Geraldo Cardoso

Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – nº 950.001.529

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – por Responsabilidade Solidária – em nome de Geraldo Cardoso, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo constatado que o lançamento de nº 950.001.529, não foi regularmente notificado, bem como a impossibilidade de se efetuar novo lançamento, face ao prazo estabelecido no artigo 173, da Lei 5.172/66 – CTN, com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66 -CTN, determino de ofício o cancelamento deste. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolo nº: 05426/98

Interessado: Hotéis Nivaroy Ltda

Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – Notificação nº 960.005.613

Atendendo ao disposto nos artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, à vista dos documentos anexados e com base na manifestação do setor competente, **indefiro** o pedido, tendo em vista a falta de comprovação plena e inequívoca do valor correspondente à mão-de-obra própria efetivamente utilizada, mantendo-se a notificação nº 960.005.613, devidamente lavrada nos termos do art. 11, I, da Lei 8.230/94, regulamentado pelos artigos 10, 33, 204 e 205 do RISS, instituído pelo Decreto 11.794/95.

Protocolo nº: 18371/96 (76.698/98)

Interessado: ABASC – Associação Batista de Ação Social de Campinas
Assunto Impugnação de Lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – nº 960.003.724

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – em nome de **ABASC – Associação Batista de Ação Social de Campinas**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. bem como pela falta de comprovação do mandato do subscritor, consoante dispõem os artigos 198 e 200 da Lei municipal 5.626/85. Diante da informação de que a ficha cadastral do imóvel registra a existência de área construída de 343, 65 m² em 1991; e da cópia da escritura de venda e compra do imóvel em questão datada de 15/02/96, com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66CTN, **determino de ofício o cancelamento do lançamento notificado sob nº 960.003.723**, por erro na identificação do sujeito passivo. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolo nº: 12514/02

Interessado: Francisco Trolezi

Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – Por Responsabilidade Solidária

Atendendo ao disposto nos artigos 57 a 59 e 70, Inciso I, da Lei 11.109/01 e com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, **deixo de conhecer** do presente pedido relativo ao lançamento notificado sob nº 970.001.276 por ter sido protocolizado intempestivamente, nos termos do art. 37 da referida Lei.**Determino de ofício o cancelamento** deste em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, com fundamento no artigo 142 da Lei 5.283/66 – CTN. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no art. 63 da Lei 11.109/01

Protocolo nº: 29.103/01

Interessado: José Ricardo Forte

Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – nº 960.005.106

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **não conheço** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – por Responsabilidade Solidária, em nome de **José Ricardo Forte**, sob nº **960.005.106**, pela intempestividade, nos termos do art. 70, I, da Lei Municipal 11.109/01. Porém, com fundamento no artigo 149, VIII, e art. 156, I da Lei 5.172/66 – CTN, **determino de ofício o cancelamento** do lançamento ora impugnado por ser constatada a duplicidade com o de nº **980.000.165**. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no art. 63 da Lei 11.109/01.

Protocolo nº: 14673/02

Interessado: Wilma Terezinha Vidotti

Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – nº 950.002.795 – 970.000.733

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos juntados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação dos lançamentos de ISSQN – por Responsabilidade Solidária, em nome de **Wilma Terezinha Vidotti**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo que o lançamento de nº 970.000.733, foi efetuado em duplicidade com o lançamento de nº 950.002.795, com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66 – CTN, **determino de ofício o cancelamento** do lançamento ora impugnado sob nº **970.000.733**. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no art. 63 da Lei 11.109/01.

Protocolo nº: 03/10/35480

Interessado: Daniela Sadowski

Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – notificação nº 940.001.693

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos juntados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59, combinados com o art. 70, I, da Lei 11.109/01, **não conheço** a presente impugnação dos lançamentos de ISSQN – por Responsabilidade Solidária, formalizada sob nº 940.001.693, em nome de **Helena Seman, pela intempestividade**. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66 – CTN, **determino de ofício a retificação** do lançamento ora impugnado, alterando-se a área construída para 109, 80m², a área a tributar para 28, 80m², o padrão de classificação para A2, e o valor a pagar para 206, 9776 UFICs.Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no art. 63 da Lei 11.109/01.

Protocolo nº: 03/10/67575

Interessado: Luis Antonio Castelli

Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN nº 220.001.127

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, acolho a impugnação do lançamento de ISSQN – por Responsabilidade Solidária, formalizada sob nº 220.001.127, deduzindo-se o imposto anteriormente pago e alterando o valor a pagar para 1.433, 3575 UFICs. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no art. 63 da Lei 11.109/01.

Protocolo nº: 43860/01

Interessado: Construções Eletricas Belima Ltda
Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – notificações nº 970.001.868 – 970.001.869

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação dos lançamentos de ISSQN – por Responsabilidade Solidária, em nome de **Construções Eletricas Belima Ltda.**, tendo em vista que o impugnante não está devidamente representado, em desacordo com o artigo 200 da Lei 6893/91 e por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo constatada a existência de uma área de 3.303, 00m², de conhecimento do Fisco desde 1987, portanto estando decadente o direito para lançamento do ISSQN relativo a essa área, determino o cancelamento do lançamento nº 970.001.869 e determino de ofício, a retificação do lançamento nº 970.001.868, com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, alterando-se a área a tributar de 1.650, 00m² para 305, 00 m², e o valor do ISSQN de 18.856, 6329 UFIC para 3.485, 6206 UFIC. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no art. 63 da Lei 11.109/01.

Protocolo nº: 040037/01

Interessado: Laureano Amaro Neto
Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – nº 970.001.290

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** o merito da presente impugnação do lançamento de ISSQN – por Responsabilidade Solidária, em nome de Laureano Amaro Neto, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo constatado que o lançamento de nº 970.001.290, encontra-se em duplicidade com o lançamento notificado sob nº 970.003.271, sendo que este já foi objeto de parcelamento (quitado), com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66 – CTN, **determino de ofício o cancelamento** do lançamento nº **970.001.290**. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no art. 63 da Lei 11.109/01.

Protocolo nº: 03/10/1489

Interessado: Renato Mazolini
Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – notificações nº 960.006.261 e 960.006.262

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59, combinados com o art. 70, I e II, da Lei municipal 11.109/01, **não conheço** a presente impugnação dos lançamentos de ISSQN – por Responsabilidade Solidária, formalizadas sob nº 960.006.261 e 960.003.262, em nome de Iracema Carvalho M. Da Silva, pela sua intempestividade e pela falta de comprovação do poder de representação. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66 – CTN, **determino de ofício o cancelamento** dos citados lançamentos. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no art. 63 da Lei 11.109/01.

Protocolo nº: 29.567/01

Interessado: Maria Rosa Moreira
Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – notificação nº 960.004.540

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos juntados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 combinados com o art. 70, I, da Lei 11.109/01, **não conheço** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – por Responsabilidade Solidária, formalizada sob nº 960.004.540, pela sua intempestividade. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66 – CTN, **determino de ofício a retificação** do lançamento ora impugnado, alterando-se a área a tributar para 77, 00 m², e o valor a pagar para 437, 5507 UFICs. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no art. 63 da Lei 11.109/01.

Protocolo nº: 25.207/01

Interessado: Luis Antonio Castelli
Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – notificação nº 940.006.139

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **não conheço** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – por Responsabilidade Solidária, formalizada sob nº 940.006.139, pela intempestividade. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66 – CTN, **determino de ofício a retificação** do lançamento ora impugnado alterando-se o valor a pagar para 195, 8918 UFICs. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no art. 63 da Lei 11.109/01.

Protocolo nº: 75158/98

Interessado: Ianderci Ananias da Silva
Assunto Impugnação do Lançamento do ISSQN – nº 940.000.162

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos juntados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** do presente pedido de remissão do ISSQN - por Responsabilidade Solidária – notificado sob nº 940.000.162, em nome de **Ianderci Ananias da Silva**, por falta de legitimidade, conforme disposto no art. 70, II e III da Lei municipal 11.109/01. Sendo constatado que o lançamento de nº 940.000.162, apresenta incorreção, uma vez que se verificou uma área de 133, 60m² de conhecimento do Fisco desde 1985, portanto estando decadente o direito para lançamento do ISSQN relativo a essa área. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66 – CTN, **determino de ofício o cancelamento** do lançamento ora impugnado. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no art. 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 064231/2001

Requerente: EDUARDO PASTANA RIGHETTO
Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 960.002.595

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, nos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, notificado sob nr. **960.002.595**, em nome de **EDUARDO PASTANA RIGHETTO**, por ter sido protocolado intempestivamente conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto nº 11.794/95. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício a retificação** do lançamento ora impugnado, alterando-se o tipo/padrão do imóvel para A-4, e valor total a tributar de 2.561, 5615 UFICs para 2.583.1357 UFICs.

Protocolado nº 013020/2002

Requerente: CLISOL GOMES DA SILVA
Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 960.001.384

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – notificado sob n. **960.001.384**, em nome de **CLISOL GOMES DA SILVA**, por ter sido protocolado intempestivamente conforme disposto no artigo 70, I, da Lei Municipal nº 11.109/01. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício a retificação** do lançamento ora impugnado, alterando-se o valor a tributar de 3.844, 2028 UFICs para 3.067, 6658 UFICs, com também o tipo/padrão do imóvel para A-4. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, nos termos dos artigos 63 a 65 da Lei 11.109/01, tendo em vista que a importância em litígio, objeto de decisão contrária à Fazenda Pública Municipal, não excede o limite legal.

Protocolado nº 02/70/01061

Requerente: JOSÉ CARLOS TORQUATO
Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.004.118

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **JOSÉ CARLOS TORQUATO**, por estar intempestivo, conforme disposto no artigo 158 combinado com o artigo 176 do Decreto 11.794/95; e **mantenho** o lançamento formalizado pela notificação nr. **970.004.118**, por estarem os dados corretos e o lançamento realizado conforme disposto no artigo 11 da Lei 8230/94, combinado com os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95, pois o requerente não apresentou notas fiscais de serviços e ou GRPS para serem deduzidas na base de cálculo do lançamento.

Protocolado nº 012956/2002

Requerente: CLAUDEMIR BORTOLUCI
Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.001.471

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – notificado sob nº **970.001.471** em nome de **CLAUDEMIR BORTOLUCI**, por ter sido protocolado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 combinado com o artigo 176 do Decreto 11.794/95. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício o cancelamento** do lançamento notificado sob nº **970.001.471**, tendo em vista ter sido efetuado em duplicidade com o lançamento formalizado pela notificação 970.003.083. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 02/10/04317

Requerente: EDSON SAVATELLO
Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 940.001.023

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **EDSON SAVATELLO**, por estar intempestivo, conforme disposto no artigo 158 combinado com o artigo 176, ambos do RISS, aprovado pelo Decreto 11.794/95; e **mantenho** o lançamento formalizado pela notificação nr. **940.001.023**, por estarem os dados corretos e o lançamento realizado conforme disposto no artigo 11 da Lei 8230/94, combinado com os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95. Quanto às notas fiscais de prestação de serviços, as mesmas referem-se ao período de construção já regularizada e com habite-se referente ao período de 1979 a 1981, não se referindo à área, ora tributada de 106, 60 m², ano 1991.

Protocolado nº 048639/2001 e 02/10/13278

Requerente: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS
Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 220.000.200

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **defiro parcialmente** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS**, referente ao lançamento notificado sob nr. **220.000.200**, alterando-se o valor total a tributar de 17.721, 8136 UFIC para 17.206, 0033UFIC, com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 03/10/67577 anexado ao principal 056900/2001

Requerente: MÁRIO CÉSAR VEIRA
Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 220.000.957

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **defiro parcialmente** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **MÁRIO CÉSAR VEIRA**, referente ao lançamento notificado sob nr. **220.000.957**. Sendo constatado que o lançamento de nr. **220.000.957** apresenta incorreção, vez que se verificou a existência de uma área de 159, 16 m², de conhecimento do Fisco desde 1995, portanto, estando decadente o direito para lançamento do ISSQN relativo a

essa área, com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino a retificação** do lançamento ora impugnado, alterando-se a área a tributar para **0, 54 m²**, tipo/padrão do imóvel para A-2, e valor do ISSQN para **5.5874 UFIC**. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 015441/2002

Requerente: CARLOS ROBERTO VALENTE DE OLIVEIRA

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 960.004.226

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **CARLOS ROBERTO VALENTE DE OLIVEIRA**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Tendo sido constatado que o lançamento apresenta incorreção, vez que se verificou a existência de uma área de 229, 13m², de conhecimento do Fisco de 1990, portanto estando decadente o direito de lançamento do ISSQN relativo a essa área. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício a retificação** do lançamento ora impugnado, alterando-se a área a tributar para **57, 37m²**, tipo/padrão do imóvel A-4 e do valor a tributar para **509, 2007 UFICs**. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 03/10/24700 e anexo 04/10/26362

Requerente: NELSON PAZ DE LIMA

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 990.001.389

Considerando a notificação do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Município consoante art. 157, V, do Decreto 11.794/95, a falta de previsão legal, à época, relativamente a construções sob regime de mutirão, e com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária e em conformidade com o que dispõem os artigos 57 a 59, combinados com o art. 70 da Lei 11.109/01 e com a IN 001/03 do então Diretor deste Departamento, **não conheço** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, formalizada sob nº **990.001.389**, pela falta de comprovação da qualificação do subscritor.

Protocolado nº 014359/2002

Requerente: TEREZINHA MARTINS PETRIELLI

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.002.251 e 970.001.367

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **TEREZINHA MARTINS PETRIELLI**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo constatado que o lançamento de nº **970.001.367**, foi efetuado corretamente, portanto deverá ser mantido integralmente e consequentemente alterar o lançamento de nº **970.002.251**, pois apresenta parte de área já tributada. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício a retificação** do lançamento de nº **970.002.251**, alterando-se a área a tributar para **21, 00 m²**, tipo/padrão do imóvel para A-3, e valor do ISSQN para **232, 4420 UFICs**. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 030580/2002

Requerente: NATAL TAKESEMI AMI

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 210.000.181

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **defiro parcialmente** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **NATAL TAKESEMI AMI**, referente ao lançamento notificado sob nº **210.000.181**, alterando-se o valor total a tributar para **4.574, 5188 UFICs**, com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 03/10/65940 anexado ao de nº 028093/1995

Requerente: MÁRCIA INÊS CAZACHI DONAIRE

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 220.000.810 e 200.001.526

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **defiro** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **MÁRCIA INÊS CAZACHI DONAIRE**. Sendo constatado que o lançamento de nº **200.001.526** foi efetuado corretamente e totalmente pago, portanto extinto o crédito tributário, devendo consequentemente, cancelar o lançamento de nº **220.000.810**, pois apresenta lançamento em duplicidade. Com fundamento no artigo 149, VIII, e art. 156, I, da Lei 5.172/66-CTN, **determino o cancelamento** do lançamento de nº **220.000.810**. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 034008/2002

Requerente: LUIZ ALBERTO MINNITI AMOROSO

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.004.047

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **LUIZ ALBERTO MINNITI AMOROSO**, por estar intempestivo, conforme o disposto no artigo 158 combinado com o artigo 176 do Decreto 11.794/95; e **mantenho** o lançamento formalizado pela notificação nº 970.004.047, por estarem os dados corretos e o lançamento realizado conforme disposto no artigo 11 da Lei 8230/94, combinado com os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95.

Protocolado nº 031388/2002

Requerente: NELSON DOS SANTOS BASTOS JÚNIOR

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 210.000.090

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei

11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **NELSON DOS SANTOS BASTOS JÚNIOR**, por falta de legitimidade, conforme disposto no artigo 70, II, da Lei Municipal nº 11.109/01; e **mantenho** o lançamento formalizado pela notificação nº 210.000.090, por estar regular, dados corretos e o lançamento realizado conforme disposto no artigo 10 da Lei 11.110/01.

Protocolado nº 024344/2002

Requerente: ADELIO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.003.808

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **ADELIO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR**, por estar intempestivo, conforme o disposto no artigo 158 combinado com o artigo 176 do Decreto 11794/95, bem como por falta de legitimidade, conforme disposto no artigo 200 da Lei nº 11.794/95; e **mantenho** o lançamento formalizado pela notificação nº 970.003.808, por estarem os dados corretos e o lançamento realizado conforme disposto no artigo 11 da Lei 8230/94, combinado com os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95.

Protocolado nº 023280/2002

Requerente: AMAURI CEZAR DE ARAÚJO

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 960.005.453 e 200.001.316

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **AMAURI CEZAR DE ARAÚJO**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme o disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11794/95. Sendo constatado que o lançamento de nº 960.005.453, foi efetuado em duplicidade com o lançamento de nº 200.001.316, com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício o cancelamento** do lançamento notificado sob nº **960.005.453**. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 03/10/67566 anexado ao principal 074304/2000

Requerente: LUIZ ANTÔNIO CASTELLI

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 220.001.096

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **julgo procedente** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em face da emissão em duplicidade com o formalizado sob nº 220.001.099, à fl. 41. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 03/10/67578 anexado ao principal 059993/2001

Requerente: LUIZ ANTÔNIO CASTELLI

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 220.001.094

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **defiro** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **LUIZ ANTÔNIO CASTELLI**, referente ao lançamento notificado sob nº 220.001.094, alterando-se o imposto devido para **1.336, 3660 UFIC**, com base no artigo 202 do Decreto 11.794/95. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 03/10/67582 anexado ao principal 03/10/50449

Requerente: LUIZ ANTÔNIO CASTELLI

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 220.000.827

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **defiro** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **LUIZ ANTÔNIO CASTELLI**, notificado sob nº 220.000.827, alterando-se o valor total a tributar para **1.989, 3398 UFICs** e o tipo/padrão de A1 para A4, com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01, intimado o requerente, querendo, a apresentar as suas contra-razões de acordo com o art. 65 da referida lei.

Protocolado nº 020905/2002

Requerente: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 960.003.558

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **LUCIANO PEREIRA DE CASTRO**, por estar intempestivo, conforme o disposto no artigo 158 combinado com o artigo 176 do Decreto 11794/95, bem como por falta de legitimidade, conforme disposto no artigo 200 da Lei nº 11.794/95; e **mantenho** o lançamento formalizado pela notificação nº 960.003.558, por estarem os dados corretos e o lançamento realizado conforme disposto no artigo 11 da Lei 8230/94, combinado com os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95, visto que, a obra já estava concluída à época do lançamento.

Protocolado nº 04/10/14469

Requerente: ÉRCIO TRANQUILLI

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 220.001.257

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **defiro** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **ÉRCIO TRANQUILLI**, cancelando-se o lançamento notificado sob nº 220.001.257, com base nos artigos 149, VIII, e 173, I, da Lei Federal 5.172/66-CTN, uma vez que se verificou que a área tributada era de conhecimento do Fisco desde 1998, estando decadente o direito para lançamento do ISSQN relativo a essa área. Recorro de ofício à Junta de Recursos Tributários, nos termos do artigo 63 a 65 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 021547/2002

Requerente: RODOLPHO CANTUSIO**Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.003.141**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **RODOLPHO CANTUSIO**, por estar intempestivo, conforme o disposto no artigo 158 combinado com o artigo 176 do Decreto 11794/95; e **mantenho** o lançamento formalizado pela notificação nº 970.003.141, por estarem os dados corretos e o lançamento realizado conforme disposto no artigo 11 da Lei 8230/94, combinado com os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95, visto que, não houve o instituto da decadência.

Protocolado nº 021280/2002**Requerente: MANOEL VITOR AMARANTES****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.003.123**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **MANOEL VITOR AMARANTES**, por estar intempestivo, conforme o disposto no artigo 158 combinado com o artigo 176 do Decreto 11794/95, bem como pela falta de legitimidade, conforme o disposto no artigo 200 da Lei Municipal 5.626/85; e **mantenho** o lançamento formalizado pela notificação nº 970.003.123, por estarem os dados corretos e o lançamento realizado conforme disposto no artigo 11 da Lei 8230/94, combinado com os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95, visto que, não houve o instituto da decadência.

Protocolado nº 047864/2001**Requerente: JOSÉ ALVES SANTANA SOBRINHO****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.003.901**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **JOSÉ ALVES SANTANA SOBRINHO**, por estar intempestivo, conforme o disposto no artigo 158 combinado com o artigo 176 do Decreto Municipal 11.794/95, bem como pela falta de comprovação da qualificação do seu subscritos, conforme o disposto no artigo 200 da Lei Municipal 5.626/85; e **mantenho** o lançamento formalizado pela notificação nº 970.003.901, por ser complementar à de nº 960.003.460, por estar os dados corretos e o lançamento realizado conforme disposto no artigo 11 da Lei 8230/94, combinado com os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95.

Protocolado nº 049395/2001**Requerente: TAUNAY MAGALHÃES DANIEL****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.000.215**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **TAUNAY MAGALHÃES DANIEL**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme o disposto no artigo 158 combinado com o artigo 176 do Decreto 11.794/95; e **mantenho** o lançamento formalizado pela notificação nº 970.000.215, por estarem os dados corretos e o lançamento realizado conforme disposto no artigo 11 da Lei 8230/94, combinado com os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95, pois, as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas na dedução da base de cálculo, por não ter sido apresentada a comprovação do recolhimento do ISSQN ao Município de Campinas.

Protocolado nº 03/10/27087**Requerente: IOLANDA DE SOUZA BATISTA****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.001.833**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **IOLANDA DE SOUZA BATISTA**, por falta de legitimidade, conforme o disposto no artigo 200 da Lei Municipal 5.626/85; e **mantenho** o lançamento formalizado pela notificação nº 970.003.901, por ser complementar à de nº 970.001.833, por estarem os dados corretos e o lançamento realizado conforme disposto no artigo 11 da Lei 8230/94, combinado com os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95.

Protocolado nº 04/10/10365**Requerente: JOÃO PAULO TREVISAN****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 980.001.911**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59, combinados com o art. 70, I e II, da Lei municipal 11.109/01: **não conheço** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, formalizado sob nº980.001.911, em nome de **OTTO TETZLOFF**, pela intempestividade e pela falta de comprovação do poder de representação.

Protocolado nº 021164/2002**Requerente: MARLY APARECIDA RENZULI MONTEIRO****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 940.000.461 e 960.004.470**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **MARLY APARECIDA RENZULI MONTEIRO**, por estar intempestivo, conforme o disposto no artigo 158 combinado com o artigo 176 do Decreto Municipal nº 11.794/95; e **mantenho** os lançamentos formalizados pelas notificações nºs **940.000.461** e **960.004.470**, por estarem os dados corretos e os lançamentos realizados conforme disposto no artigo 11 da Lei 8230/94, combinado com os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95, visto que, a requerente é a proprietária do imóvel à data das ocorrências dos respectivos fatos geradores, que deverá responder pelo lançamento, posto que a responsabilidade é pessoal e não se transfere.

Protocolado nº 020918/2002**Requerente: BENEDITO PEREIRA DA SILVA****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.003.077**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **BENEDITO PEREIRA DA SILVA**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme o disposto no artigo 158 combinado com o artigo 176 do Decreto 11794/95; e **mantenho** o lançamento formalizado pela notificação nº **970.003.077**, por estarem os dados corretos e o lançamento realizado conforme disposto no artigo 11 da Lei 8230/94, combinado com os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95.

Protocolado nº 03/10/68122**Requerente: MARCOS THONI BERGAMO****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 960.002.512**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, notificado sob o nº 960.002.160/960.002.512, em nome de **MARCOS THONI BERGAMO**, por ter sido protocolizado intempestivamente e carecer de legitimidade o impugnante, conforme o disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11794/95 e artigo 70, incisi I, da Lei 11.109/01. Sendo constatada que o lançamento de nº 960.002.512, apresenta incorreção, tendo tributado área já lançada pela notificação nº960.002.160. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício o cancelamento** do lançamento nº 960.002.512. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 03/10/26688**Requerente: VALDEVINO RODRIGUES DE MORAES****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 950.001.397**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **VALDEVINO RODRIGUES DE MORAES**, por ter sido protocolizada intempestivamente, conforme o disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11794/95. Sendo constatado que o lançamento de nº **950.001.397**, apresenta incorreção, uma vez que se verificou a existência de uma área de 69, 00 m², de conhecimento do Fisco desde 1984, **determino de ofício a retificação** do lançamento ora impugnado com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, alterando-se a área a tributar para 75, 76 m² e o valor do ISSQN para 823, 9571 UFIC. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 03/60/0765**Requerente: JORGINO DOS REIS ÁVILA****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 960.002.290 / 970.003.757**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, notificada sob nº 960.002.290 / 970.003.757, em nome de **JORGINO DOS REIS ÁVILA**, por ter sido protocolizada intempestivamente, nos termos do artigo 198 da Lei 5.626/85 e do artigo 37 da Lei 11.109/01. Sendo constatada que o lançamento de nº 960.002.290/970.003.757 apresenta incorreção, **determino de ofício o cancelamento** da notificação nº 960.002.290, e a retificação da notificação nº 970.003.757 alterando-se a área a tributar para 10 m², tipo/padrão do imóvel A2, e o valor do ISSQN para 97, 01381 UFIC. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 04/10/00901**Requerente: MARIA DO ROSÁRIO SERAPHIM****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 220.000.930**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01: **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, notificado sob nº **220.000.930**, em nome de **MARIA DO ROSÁRIO SERAPHIM**, por ter sido protocolado intempestivamente, conforme o disposto no artigo 37 da Lei 11.109/01, devendo ser mantido integralmente, haja vista que este foi efetuado corretamente, de acordo com o disposto nos artigos 10, 13, 25 e 27 da Lei 11.110/01.

Protocolado nº 46696/00**Requerente: Carlos Alberto Matias****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 200.001.174**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, nos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **defiro parcialmente** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, notificado sob nr. **200.001.174**, em nome de **Carlos Alberto Matias**, tendo em vista a apresentação de notas fiscais de prestação de serviço, emitidas de acordo com o disposto no artigo 202 do Decreto 11.794/95, com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **altere-se** o valor total do lançamento para **1.426, 7738 UFIC**. Recorro de ofício à Junta de Recursos Tributários nos termos do artigo 63 da Lei 11.109/01, intimado o requerente, querendo, a apresentar as suas contrarrazões de acordo com o art. 65 da referida Lei.

Protocolado nº 030008/2002**Requerente: ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 210.000.147**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **indefiro** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária – notificado sob n. **210.000.147**, em nome de **ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA**, tendo em vista que o requerente não apresentou elementos capazes de contestar o lançamento, conforme disposto no artigo 21 da Lei 11.109/01.

Protocolado nº 001709/2001**Requerente: Anníbal Garcia Siqueira**

Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 950.002.155

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **Annibal Garcia Siqueira**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo constatado que o lançamento de nr. **950.002.155**, apresenta incorreção, uma vez que se verificou a existência de uma área de 154, 50 m², de conhecimento do Fisco desde 1984, portanto, estando decadente o direito para lançamento do ISSQN relativo a essa área. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício a retificação** do lançamento ora impugnado, alterando-se a área a tributar para 38, 50 m², tipo/padrão do imóvel para C-1, e valor do ISSQN para **370, 5734 UFIC**. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado n° 029468/2002**Requerente: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.000.136**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo constatado que o lançamento de nr. **970.000.136**, apresenta incorreção, uma vez que se verificou a existência de uma área de 54, 00 m², de conhecimento do Fisco desde 1988, portanto, estando decadente o direito para lançamento do ISSQN relativo a essa área. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício a retificação** do lançamento ora impugnado, alterando-se a área a tributar para 13, 55 m², tipo/padrão do imóvel para A-2, e valor do ISSQN para **131, 4639 UFIC**. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado n° 024610/2002**Requerente: NESTOR LOPES****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.004.102**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **NESTOR LOPES**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo constatado que o lançamento de nr. **970.004.102**, foi efetuado incorretamente e com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício a retificação** do lançamento ora impugnado, alterando-se a área a tributar para 15, 90 m², tipo/padrão do imóvel para A-3, e valor do ISSQN para **172, 7636 UFIC**. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado n° 019268/2002**Requerente: NEUZA LEMOS****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 220.000.011**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **defiro** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **NEUZA LEMOS**, por ter sido constatado que o lançamento de nr. **220.000.011**, foi efetuado em duplicidade com o lançamento de nr. 210.000.502, cancelando-se o lançamento notificado sob nr. 220.000.011 com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado n° 04/10/00058 anexado ao principal 03/10/38676**Requerente: CARLOS ROBERTO GALVÃO SOBRINHO****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 220.000.698**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **não conheço** a presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **CARLOS ROBERTO GALVÃO SOBRINHO**, em face da intempestividade, consoante art. 70, I, combinado com os arts. 23, III, e 37, da mesma Lei. Porém, considerando a utilização de mão-de-obra própria, **autorizo**, nos termos do art. 149, VIII, da Lei 5.172/66 (CTN), a retificação de ofício do lançamento conforme planilha a fl. 71, alterando-se o valor a recolher para o correspondente a **2.872, 4545 UFIC**. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado n° 013266/2002**Requerente: JESUS MANGABEIRA****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.002.616 e 970.003.337**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **JESUS MANGABEIRA**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo constatado que o lançamento de nr. **970.003.337** foi efetuado corretamente, portanto deverá ser mantido integralmente e conseqüentemente cancelar o lançamento de nr. **970.002.616**, pois apresenta lançamento em duplicidade. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício o cancelamento** do lançamento de nr. **970.002.616**. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado n° 039824/2002**Requerente: LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 990.002.294**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN

– Por Responsabilidade Solidária, em nome de **LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA**, por ter sido protocolizado intempestivamente, bem como não apresentado documentação hábil para comprovar sua representatividade, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo constatado que o lançamento de nr. **990.002.294** foi efetuado corretamente, portanto deverá ser mantido integralmente. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado n° 03/10/19316**Requerente: TAKEO YABIKU****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 940.003.551**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, notificado sob n° 940.003.551, em nome de **TAKEO YABIKU**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95 e artigo 70 da Lei Municipal 11.109/01, devendo ser mantido integralmente haja vista que foi efetuado corretamente, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei 8.230/94, c/c os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95.

Protocolado n° 009059/2002**Requerente: CLAUDETE PERES****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 200.000.686**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, notificado sob n° **200.000.686**, em nome de **CLAUDETE PERES**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95 e artigo 70 da Lei Municipal 11.109/01, devendo ser mantido integralmente haja vista que foi efetuado corretamente, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei 8.230/94, c/c os artigos 10, 204 e 205 do Decreto 11.794/95.

Protocolado n° 010852/2003**Requerente: ODIVAL APARECIDO BRONZATI****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 220.000.497 e 980.000.878**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **ODIVAL APARECIDO BRONZATI**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo constatado que o lançamento de nr. **980.000.878** foi efetuado corretamente e totalmente pago, portanto extinto o crédito tributário, devendo, conseqüentemente cancelar o lançamento de nr. **220.000.497**, pois apresenta lançamento em duplicidade. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício o cancelamento** do lançamento de nr. **220.000.497**. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado n° 019460/2002**Requerente: JOSÉ ROBERTO NEGRI****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 960.001.353**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **JOSÉ ROBERTO NEGRI**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo constatado que o lançamento de nr. **960.001.353**, apresenta incorreção, uma vez que se verificou a inexistência de comprovação de que o Sr. José Roberto Negri tenha sido regularmente notificado, com fundamento no artigo 145 da Lei 5.172/66-CTN, **determino o cancelamento** do lançamento ora impugnado. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

Protocolado n° 042028/2001**Requerente: JOSÉ MARTINS FILHO****Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN – Por Resp. Solidária – 970.000.865**

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, dos documentos anexados, e em face do que dispõem os artigos 57 a 59 da Lei 11.109/01, **deixo de conhecer** da presente impugnação do lançamento de ISSQN – Por Responsabilidade Solidária, em nome de **JOSÉ MARTINS FILHO**, por ter sido protocolizado intempestivamente, conforme disposto no artigo 158 e 176 do Decreto 11.794/95. Sendo constatado que o lançamento de nr. **970.000.865**, apresenta incorreção, uma vez que se verificou a existência de uma área de 159, 35 m², portanto estando decadente o direito para lançamento de ISSQN relativo a essa área. Com fundamento no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/66-CTN, **determino de ofício a retificação** do lançamento ora impugnado, alterando-se a área a tributar para 3, 65 e o valor do ISSQN para **47, 8826 UFIC**. Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 63 da Lei 11.109/01.

ANTONIO CARLOS NOBREGA TORTELLO

Diretor

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

*Pelo Senhor Secretário Eng.º Osmar Costa*De **PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE POMPÉIA** - Protocolo n.º 49658/05; “Compareça o interessado”.**COORDENADORIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS E SUBPREFEITURAS***Pelo Senhor Coordenador José Henrique Ferdinando Delamin Filho*De **ADILSON ALBA** - Protocolo n.º 05/10/25233; “Com base nos pareceres técnicos exarados, defiro o pedido de cancelamento do Auto de Infração e Multa 10.875”. De **ROBERTO PEINADO MINGORANCE** - Protocolo n.º 05/70/3591; “Com base nos pareceres técnicos exarados, indefiro o recurso apresentado pelo requerente”.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CONVITE

CONVIDAMOS os representantes das entidades eleitas membros do **Conselho da Cidade de Campinas**, para **Sessão Solene de Posse dos Conselheiros(as)** que ocorrerá **dia 18 de janeiro de 2006, às 18h00**, na Sala Azul, 4º andar, do Paço Municipal.

MÁRCIO BARBADO

Presidente do Conselho da Cidade de Campinas e Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

(14, 17, 18/01)

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS ASSINADAS PELO SR. PREFEITO

PORTARIA N.º 66147/2006 - Regularizar o comissionamento da senhora **MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MACEDO**, servidora da Prefeitura Municipal de São Paulo, no período de 01/02/2005 a 31/12/2005, sem prejuízo de seus vencimentos, para prestar serviços junto à Coordenadoria Setorial de Cargos e Salários do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Recursos Humanos desta Municipalidade

PORTARIA N.º 66153/2006 - Regularizar no período de 29/01/2005 à 16/11/2005, o comissionamento do servidor **ODIVALDO GERALDO TUNIN**, matrícula n.º **96577-4**, com prejuízo de seus vencimentos, para prestar serviços junto a **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC**. A responsabilidade pelas contribuições previdenciárias, do servidor e patronal será da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC, o qual descontará e repassará diretamente ao **CAMPREV** - Instituto de Previdência Social do Município de Campinas, de acordo com a Instrução Normativa. n.º 01 publicada no DOM em 05/07/2005.

PORTARIA N.º 66158/2006 - 1) Designar a partir de 01/12/2005, a servidora **ANA CLAUDIA VIEL MASTRANDREA**, matrícula n.º **101829-9**, para exercer a Gratificação de Apoio Técnico nível II, junto a Gerência da Clínica Médica, da Coordenadoria da Enfermaria da Clínica Médica, do Departamento das Unidades Assistenciais de Clínica e de Apoio ao Cuidado, do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti.

2) Designar a partir de 01/12/2005, o servidor **ANTONIO JOSÉ DE PINHO JÚNIOR**, matrícula n.º **99265-8**, para exercer a Gratificação de Apoio Técnico nível II, junto a Coordenadoria da Enfermaria da Clínica Médica, do Departamento das Unidades Assistenciais de Clínica e de Apoio ao Cuidado do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti.

PORTARIA N.º 66170/2006 - O Exmo Sr. Prefeito Municipal de Campinas, usando das atribuições de seu cargo e, considerando as disposições da Lei Municipal n.º 6.764, de 13/11/91, em especial as contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º e o parágrafo único do artigo 8º, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 10.816, de 15/06/92, e respectivas alterações posteriores; e considerando o que dispõe o artigo 92 e o parágrafo 3º do artigo 96 da Lei Estadual n.º 10.083, de 23/09/98,

DETERMINA:

Revogar o item da **Portaria n.º 65251/05**, que designou como Autoridade Sanitária Nível II, a servidora **MARIA ESTELA DOS SANTOS MATOS MOLINA**, matrícula n.º **25390-1**, R.G. N.º **15.411.085-1**, CPF: **076653.668-80**.

PORTARIA N.º 66174/2006 - revogar a partir de 01/01/2006, o item da portaria n.º **65274/05**, que nomeou a servidora **NÍCIA EIGENHEER DE SOUZA COELHO NARDI**, matrícula n.º **29911-1**, para exercer a Gratificação de Apoio Técnico Nível II, junto a Gerência de Administração de Pessoal, da Coordenadoria de Apoio à Gestão de Pessoal, do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti.

PORTARIA N.º 66142/2005 - DISPÕE SOBRE APOSENTADORIA DE LUCINEIA APARECIDA GONÇALVES GINE SERVIDORA DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI.

RESOLVE:

conceder a servidora **LUCINEIA APARECIDA GONÇALVES GINE**, matrícula n.º **28755-5**, R.G. N.º **13.757.136**, CPF N.º **02451111828**, PASEP N.º **10653284.78.8**, a aposentadoria por invalidez, no cargo denominado Auxiliar de Enfermagem, padrão 08, com proventos proporcionais de acordo com os elementos constantes do protocolado n.º **10/54867/04**, e com base na jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais. As despesas correrão por conta do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - **CAMPREV**. Esta portaria entra em vigor a partir de 03/01/2006.

PORTARIA N.º 66141/2005 - DISPÕE SOBRE APOSENTADORIA DE GUILHERMINA ALAIDE GUIDI REZENDE SERVIDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RESOLVE:

conceder a servidora **GUILHERMINA ALAIDE GUIDI REZENDE**, matrícula n.º **82058-0**, R.G. N.º **5.426.075**, CPF N.º **925.105.408-82**, PASEP N.º **10114576685**, a aposentadoria por invalidez, no cargo (antiga função pública) denominado Médico IV, padrão 24, com proventos proporcionais de acordo com os elementos constantes do protocolado n.º **10/23949/05**, e com base na jornada de 20 (vinte) horas semanais. As despesas correrão por conta do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - **CAMPREV**. Esta portaria entra em vigor a partir de 03/01/2006.

PORTARIA N.º 66140/2005 - DISPÕE SOBRE APOSENTADORIA DE CECILIA ANDRADE DO NASCIMENTO SERVIDORA DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI.

RESOLVE:

conceder a servidora **CECILIA ANDRADE DO NASCIMENTO**, matrícula n.º **93221-3**, R.G. N.º **16.242.641-0**, CPF N.º **251271398-98**, PASEP N.º **1.703.088.314-2**, a aposentadoria por invalidez, no cargo (antiga função

atividade) denominado Agente Público Municipal, na especialidade Assistente em Gestão, padrão 16, com proventos integrais de acordo com os elementos constantes do protocolado n.º **10/49189/04**, e com base na jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais. As despesas correrão por conta do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - **CAMPREV**. Esta portaria entra em vigor a partir de 03/01/2006.

PORTARIA N.º 66180/2006 - Nomear a partir de 01/01/2006, o senhor **CLAUDEMIR BATISTA CAMPOS**, R.G. N.º **20.627.412-9**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Departamental nível IV, junto a Administração Regional 05, da Coordenadoria Especial das Administrações Regionais e Sub-Prefeituras, da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

SECRETARIA DE TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

PROTOCOLOS INDEFERIDOS

Resumo das atas das reuniões da 1ª, 2ª e 3ª - Junta Administrativa de Recursos de Infrações - do dia **01 a 30 de Novembro de 2005**, dos processos **INDEFERIDOS**.

RECURSO	PLACA	NOTIF.	RESULTADO	JUNTA	DATA RES.
11005840.8/2005	AAY6235	2723805-42	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007583.3/2005	AED5401	2798104-21	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007480.2/2005	AHX5429	2813182-91	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007766.6/2005	AJE9870	2751857-1	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11007489.6/2005	AKG2098	2685142-81	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007490.0/2005	AKG2098	2617832-71	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007491.8/2005	AKG2098	2717351-71	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007492.6/2005	AKG2098	2673584-55	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007686.4/2005	BFL0101	2846586-25	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007710.0/2005	BFL6803	2825865-51	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007711.9/2005	BFL6803	2825861-41	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007324.5/2005	BFM7485	2816008-31	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007231.1/2005	BKG5632	2827697-5	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007438.1/2005	BGR0167	2841453-4	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007462.4/2005	BGU5347	2839789-16	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11002742.1/2005	BHI2535	2685265-76	INDEFERIDO	3	11/11/2005
11007261.3/2005	BHK8613	2836377-88	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11002396.5/2005	BHL5035	2649747-92	INDEFERIDO	1	04/11/2005
11007839.5/2005	BHU2849	2847389-6	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007665.1/2005	BIE6511	2840008-39	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007316.4/2005	BIJ2442	2804556-59	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007488.8/2005	BIJ9808	2832603-17	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11005960.9/2005	BIJ3016	2764693-48	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007602.3/2005	BJG5613	2839351-3	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11004161.0/2005	BJO6001	2524476-51	INDEFERIDO	3	04/11/2005
11005586.7/2005	BKO3306	2764537-33	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11003543.2/2005	BKT3527	2590717-19	INDEFERIDO	1	04/11/2005
11003544.0/2005	BKT3527	2619601-43	INDEFERIDO	1	04/11/2005
11003551.3/2005	BKT3527	2415715-85	INDEFERIDO	1	04/11/2005
11007987.1/2005	BLI4229	2830090-33	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11005716.9/2005	BLJ2810	2660747-37	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007896.4/2005	BLK4211	2824166-94	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007426.8/2005	BLK3663	2829640-86	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11007978.2/2005	BMA3057	2607376-78	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11006454.8/2005	BME6903	2781795-62	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007043.2/2005	BML1697	2799849-11	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007698.8/2005	BMT4744	2846469-18	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11006704.0/2005	BMU6458	2678879-47	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007473.0/2005	BMU7520	2814593-61	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11006111.5/2005	BMU8870	2278002-75	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11006112.3/2005	BMU8870	2172183-21	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11006117.4/2005	BMU8870	2319553-3	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007195.1/2005	BMV9693	2816169-35	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007896.4/2005	BNF7300	2815808-71	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007949.9/2005	BNI1519	2790076-2	INDEFERIDO	2	10/11/2005
11007998.7/2005	BNQ7438	2833429-1	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11007376.8/2005	BNT7073	2812144-7	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007592.2/2005	BNY2903	2844146-73	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007804.2/2005	BOC7255	2834162-62	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11007302.4/2005	BOE3383	2807279-12	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007303.2/2005	BOE3383	2816175-2	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007343.1/2005	BOF8807	2830237-5	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007425.0/2005	BOL5992	2811389-23	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007779.8/2005	BOY1442	2853302-41	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11004885.2/2005	BPC7608	2725973-84	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007984.7/2005	BPC7802	2829209-31	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007715.1/2005	BPC8880	2789490-62	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007736.4/2005	BPU3237	2822022-61	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007193.5/2005	BPY6826	2815868-18	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007495.0/2005	BQA8693	2728159-12	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007687.2/2005	BQG7496	2824068-76	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11004879.8/2005	BQH0426	2757822-82	INDEFERIDO	1	04/11/2005
11007223.0/2005	BQH8901	2802911-41	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11008001.2/2005	BQM9141	2844159-1	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11007166.8/2005	BQR5234	2556292-79	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007177.3/2005	BQR5234	2554127-72	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007178.1/2005	BQR5234	2680612-55	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007437.3/2005	BQV8385	2810588-6	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007408.0/2005	BRG4426	2840663-51	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007375.0/2005	BRG8284	2816767-47	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007506.0/2005	BRG9605	2841777-23	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007310.5/2005	BSA1077	2833109-82	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007222.2/2005	BSD1875	2834997-58	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007572.8/2005	BSE7532	2840649-49	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007508.6/2005	BSPS244	2793981-88	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11006666.4/2005	BSQ4480	2790296-45	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007292.3/2005	BSQ4933	2828935-31	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007427.6/2005	BSQ5368	2839547-32	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007299.0/2005	BST3529	2816136-21	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007282.6/2005	BTAA017	2816136-21	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11003509.2/2005	BTDD186	2706465-87	INDEFERIDO	2	04/11/2005
11003384.7/2005	BTK8293	2474846-93	INDEFERIDO	3	04/11/2005
11007294.0/2005	BTJ1205	2818264-9	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007351.2/2005	BTP6220	2787340-52	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11005398.8/2005	BUA8139	2738056-79	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007744.5/2005	BUH6641	2818167-62	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007712.7/2005	BUI1016	2817228-69	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11004010.0/2005	BUI2662	2732090-26	INDEFERIDO	1	04/11/2005
11007746.1/2005	BUI3067	2833058-72	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11007807.7/2005	BUI5639	2842605-41	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11007188.9/2005	BUW1514	1900903-55	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007579.5/2005	BUW4755	2844475-4	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007606.6/2005	BUW7116	2849361-73	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007628.7/2005	BUW8198	2818081-83	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007502.7/2005	BUW9431	2779782-81	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007660.0/2005	BVM6787	2816142-5	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007814.0/2005	BVN0469	2844187-18	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11007511.6/2005	BVN7517	2816183-41	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007187.0/2005	BVZ0877	2827158-32	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007649.0/2005	BXI1072	2817992-71	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007619.8/2005	BXX5626	2832220-49	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007455.1/2005	BXL4802	2817451-43	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007329.6/2005	BXN1164	2816190-97	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007830.1/2005	BYO6541	2835950-35	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007806.9/2005	BZE5353	2842920-77	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11007325.3/2005	BZJ4287	2830098-61	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007862.0/2005	BZJ6508	2851666-41	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007537.0/2005	BZT6071	2797085-41	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007679.1/2005	BZW5969	2849975-42</			

11007640.6/2005	CAJ5263	2815788-11	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11007608.2/2005	CQB7156	2673455-86	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007366.0/2005	CAP1596	2813636-44	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007616.3/2005	CQB8724	2813738-81	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007729.1/2005	CAQ1326	2821480-76	INDEFERIDO	2	23/11/2005	11007459.4/2005	CQD99726	2806433-51	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007503.5/2005	CAH1332	2835515-47	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11007061.0/2005	CQD5052	2814580-31	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007720.8/2005	CBH6529	2831904-45	INDEFERIDO	2	23/11/2005	11007639.2/2005	COH3715	2845636-65	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11005642.1/2005	CBY0901	2759803-61	INDEFERIDO	2	09/11/2005	11007664.3/2005	COH5096	2815730-36	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007227.3/2005	CBY6326	2811628-34	INDEFERIDO	3	29/11/2005	11007330.0/2005	COH6445	2824828-48	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007386.5/2005	CC24750	2821481-58	INDEFERIDO	2	30/11/2005	11007331.8/2005	COH6445	2785406-65	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007529.9/2005	CBZ19471	2813024-31	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11007332.6/2005	COH6445	2807098-59	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11005143.8/2005	CCO4284	2748000-38	INDEFERIDO	3	04/11/2005	11005825.4/2005	CQK8848	2695893-45	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007707.0/2005	CCP9638	2843310-3	INDEFERIDO	2	23/11/2005	11005827.0/2005	CQK8848	2695879-32	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007326.1/2005	CCF7062	2785529-51	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11006581.1/2005	CQR5590	2809759-8	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11007388.1/2005	CCW4676	2816050-51	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11007264.8/2005	CQW7228	2793746-57	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007249.4/2005	CDP6671	2791120-51	INDEFERIDO	2	09/11/2005	11004293.5/2005	CQW3533	2716215-58	INDEFERIDO	1	11/11/2005
11007775.5/2005	CDP6681	2806331-12	INDEFERIDO	1	24/11/2005	11004515.2/2005	CQW3533	2724287-41	INDEFERIDO	1	11/11/2005
11007969.3/2005	CDP6681	2820759-52	INDEFERIDO	2	30/11/2005	11007991.0/2005	CQZ9339	2828195-46	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11007963.4/2005	CDM5765	2816618-91	INDEFERIDO	2	30/11/2005	11007897.2/2005	CRF1506	2829571-54	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007703.8/2005	CDN4130	2839903-87	INDEFERIDO	2	23/11/2005	11007243.5/2005	CRK5575	2751843-9	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11006083.6/2005	CDU7996	2780525-88	INDEFERIDO	3	08/11/2005	11007954.5/2005	CRM8426	2519001-81	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11004991.3/2005	CDW6326	2760436-24	INDEFERIDO	1	04/11/2005	11007834.4/2005	CRN8518	2826037-5	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007767.4/2005	CDY0006	2795954-34	INDEFERIDO	1	24/11/2005	11007835.2/2005	CRN8518	2825630-31	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007993.6/2005	CDZ5370	2815011-83	INDEFERIDO	2	30/11/2005	11007443.8/2005	CRQ2358	2826552-83	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007394.6/2005	CDZ8714	2781936-63	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11007444.6/2005	CRQ2358	2835103-91	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007675.9/2005	CEF5416	2610848-1	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11007481.0/2005	CRV5264	2801919-81	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007676.7/2005	CEF5416	2740438-35	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11006397.5/2005	CSA6020	2801588-15	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007677.5/2005	CEF5416	2737686-28	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11007463.2/2005	CSB1271	2829144-11	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007296.6/2005	CES3134	2807927-52	INDEFERIDO	2	09/11/2005	11007350.4/2005	CSB3941	2790171-95	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11007352.0/2005	CEJ9993	2812571-41	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007260.5/2005	CSI5917	2832587-68	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007526.4/2005	CEV0320	2807288-23	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11007983.9/2005	CTI6342	2847981-45	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11007527.2/2005	CEV0320	2791654-31	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11007940.5/2005	CTJ7486	2548423-91	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11005605.7/2005	CEV5990	2192821-35	INDEFERIDO	3	08/11/2005	11007941.3/2005	CTJ7486	2414406-51	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11007515.9/2005	CEY7287	2846492-33	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11007942.1/2005	CTJ7486	2415212-69	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11004777.5/2005	CEA7226	2675144-68	INDEFERIDO	2	04/11/2005	11003493.2/2005	CTO7000	2691501-79	INDEFERIDO	2	04/11/2005
11007439.0/2005	CFT0794	2809923-24	INDEFERIDO	2	23/11/2005	11007273.7/2005	CTP0225	2795813-16	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007320.2/2005	CGE0262	2807209-81	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007734.8/2005	CTP3379	2840976-16	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007245.1/2005	CGG9646	2519856-51	INDEFERIDO	2	09/11/2005	11007428.4/2005	CTP6967	2812058-25	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007714.3/2005	CGN1227	2816400-21	INDEFERIDO	2	23/11/2005	11007822.0/2005	CTP9108	2825983-65	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11007404.7/2005	CGR7297	2784850-61	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11005872.6/2005	CTQ2546	2777976-85	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007399.7/2005	CGR7371	2751733-39	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11005063.6/2005	CTY9743	2633802-42	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007846.8/2005	CGR7371	2771745-31	INDEFERIDO	3	29/11/2005	11003227.0/2005	CVB5771	2832002-61	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007191.9/2005	CGU0176	2821895-68	INDEFERIDO	3	08/11/2005	11007328.8/2005	CVB5771	2831996-9	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007728.3/2005	CHB7915	2834186-59	INDEFERIDO	2	23/11/2005	11007624.4/2005	CVK6057	2815953-18	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11006028.3/2005	CHI6990	2628397-84	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007412.8/2005	CVM2848	2657579-55	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007478.0/2005	CHN7922	2809768-19	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11007259.1/2005	CVT9426	2832652-81	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11008002.0/2005	CHN8301	2833860-63	INDEFERIDO	2	30/11/2005	11007694.5/2005	CVG2776	2815286-64	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11007335.0/2005	CHN9276	2840511-69	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007901.4/2005	CVG2776	2285104-26	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11006967.1/2005	CHT1932	2793569-11	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007445.4/2005	CVG2927	2834530-47	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007700.3/2005	CHU5509	2816545-41	INDEFERIDO	2	23/11/2005	11004571.3/2005	CVG3433	2748758-69	INDEFERIDO	1	11/11/2005
11007948.0/2005	CHU9296	2814844-39	INDEFERIDO	2	30/11/2005	11004572.1/2005	CVG3433	2749318-84	INDEFERIDO	1	11/11/2005
11007912.0/2005	CHU9296	2853785-1	INDEFERIDO	3	29/11/2005	11005491.7/2005	CVG3433	2754915-35	INDEFERIDO	1	04/11/2005
11007903.6/2005	CHS5066	2810616-83	INDEFERIDO	3	29/11/2005	11007771.2/2005	CVG3877	2673019-24	INDEFERIDO	3	24/11/2005
11007254.0/2005	CH3434	2795464-35	INDEFERIDO	2	09/11/2005	11007861.1/2005	CVG3877	2665909-43	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007255.9/2005	CH3434	2795705-93	INDEFERIDO	2	09/11/2005	11004661.2/2005	CVG6892	2754088-95	INDEFERIDO	2	18/11/2005
11007256.7/2005	CH3434	2795756-21	INDEFERIDO	2	09/11/2005	11007233.8/2005	CVG6658	2809820-5	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007334.2/2005	CIY7360	2835988-24	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007234.6/2005	CVG6658	2809889-53	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007468.3/2005	CJD4052	2813032-61	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11007494.2/2005	CWJ0573	2809303-73	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007523.0/2005	CJE9396	2823273-41	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11007727.5/2005	CWM4465	2826058-64	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11003585.8/2005	CJQ9889	2696400-71	INDEFERIDO	1	04/11/2005	11007612.0/2005	CWM9988	2844829-82	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007800.0/2005	CJR8855	2832457-22	INDEFERIDO	1	24/11/2005	11007442.0/2005	CWP5286	2833862-27	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007801.8/2005	CJR8855	2832731-5	INDEFERIDO	1	24/11/2005	11007336.9/2005	CXC3926	2523421-26	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007242.7/2005	CJF8743	2771870-96	INDEFERIDO	2	09/11/2005	11006543.9/2005	CXC5590	2795942-88	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007424.1/2005	CJU0094	2816999-31	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11007718.6/2005	CXG4734	2836835-51	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007809.3/2005	CJY0018	2784901-81	INDEFERIDO	2	09/11/2005	11007123.4/2005	CXD5388	2737414-91	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007378.4/2005	CJY0781	2407752-16	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11007124.2/2005	CXD5388	2709310-32	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007379.2/2005	CJY0781	2460108-0	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11007125.0/2005	CXD5388	2660059-34	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007538.8/2005	CJY8184	2844793-67	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11007307.5/2005	CXD6209	2821971-57	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007657.0/2005	CJY8825	2826966-71	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11003393.6/2005	CXD7357	26688052-66	INDEFERIDO	3	04/11/2005
11004975.1/2005	CJZ3733	2761403-13	INDEFERIDO	1	18/11/2005	11007363.6/2005	CXG6758	2795998-6	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11005715.0/2005	CKA7034	2730661-22	INDEFERIDO	3	08/11/2005	11007894.8/2005	CX15566	2835505-54	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007387.3/2005	CKD3064	2810223-41	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11004838.0/2005	CXN7221	2753568-13	INDEFERIDO	2	04/11/2005
11007716.0/2005	CKE8808	2799906-96	INDEFERIDO	2	23/11/2005	11007383.0/2005	CXR1661	2828673-7	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007598.1/2005	CKG5862	2795727-32	INDEFERIDO	3	18/11/2005	11007384.9/2005	CXR1661	2820321-41	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007997.9/2005	CKS5230	2846096-26	INDEFERIDO	2	30/11/2005	11007673.2/2005	CXR9165	2822495-46	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007357.1/2005	CKK4572	2836708-43	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007674.0/2005	CXR9165	2823332-81	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007809.3/2005	CKL9673	2716942-41	INDEFERIDO	1	24/11/2005	11007820.4/2005	CXJ3221	2844857-51	INDEFERIDO	3	24/11/2005
11007477.2/2005	CKK7991	2809781-41	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11005921.8/2005	CXJ4299	2766167-65	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007406.3/2005	CKX8961	2809777-21	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11007180.3/2005	CXT5599	2804961-77	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11005758.4/2005	CKX9096	2084129-29	INDEFERIDO	3	08/11/2005	11007258.3/2005	CXT6385	2808691-66	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007788.7/2005	CKX9960	2815377-39	INDEFERIDO	1							

11006479.3/2005	DDJ2911	2811763-81	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007347.4/2005	DIX0607	2832935-73	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11006480.7/2005	DDJ2911	2803677- 5	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007878.6/2005	DIY3379	2850030-48	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11006518.9/2005	DDJ3304	2764268-51	INDEFERIDO	2	09/11/2005	11007631.7/2005	DIY4810	2814485-57	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007452.7/2005	DDJ7450	2833266-69	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11007319.9/2005	DIY5001	2833601-48	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11003330.8/2005	DDJ8917	2683454-98	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007581.7/2005	DIY5621	2831866-55	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007501.9/2005	DDJ9100	2835154-28	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11004164.5/2005	DIY5931	2725823-53	INDEFERIDO	3	11/11/2005
11003488.6/2005	DDR2175	2589262-12	INDEFERIDO	2	04/11/2005	11007817.4/2005	DIY6518	2824935-79	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11003489.4/2005	DDR2175	2589155-73	INDEFERIDO	2	04/11/2005	11007566.3/2005	DIY6830	2821800-69	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11003490.8/2005	DDR2175	2580648- 1	INDEFERIDO	2	04/11/2005	11007847.6/2005	DJE5504	2816442-48	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11003491.6/2005	DDR2175	2580196- 1	INDEFERIDO	2	04/11/2005	11007702.0/2005	DJQ0068	2835683- 8	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11003492.4/2005	DDR2175	2572938-53	INDEFERIDO	2	04/11/2005	11004566.7/2005	DJQ4610	2541623-11	INDEFERIDO	1	11/11/2005
11007190.0/2005	DDV1179	2804172-19	INDEFERIDO	3	08/11/2005	11005539.5/2005	DJQ5057	2684042-11	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007803.4/2005	DDV1608	2823920- 9	INDEFERIDO	1	24/11/2005	11007215.0/2005	DJW6140	2805413-88	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11003934.9/2005	DDV2055	2703232-53	INDEFERIDO	2	04/11/2005	11007395.4/2005	DJW6633	2818047-93	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007693.7/2005	DDV2718	2840092-11	INDEFERIDO	2	23/11/2005	11007717.8/2005	DKD1346	2841603- 8	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11002502.0/2005	DDV4791	2676295-57	INDEFERIDO	3	18/11/2005	11003437.2005	DKD1346	2654938-61	INDEFERIDO	3	04/11/2005
11007461.6/2005	DDV4866	2814213-11	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11007165.0/2005	DKD1937	2459928-40	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11004843.7/2005	DDV8369	2740699- 6	INDEFERIDO	2	04/11/2005	11007725.9/2005	DKD1961	2851907-27	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007228.1/2005	DDV8592	2807526-54	INDEFERIDO	3	08/11/2005	11007230.3/2005	DKD2320	2814211-56	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11004532.2/2005	DDV8853	2610531-21	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007642.2/2005	DKD2890	2848005-17	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11004533.0/2005	DDV8853	2677062-87	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007192.7/2005	DKD4553	2803044-32	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11004534.9/2005	DDV8853	2596323-29	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007531.0/2005	DKD5306	2813590-38	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11003447.9/2005	DDY3737	2513314-18	INDEFERIDO	2	04/11/2005	11007992.8/2005	DKD6069	2844069-11	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11007498.5/2005	DDY4896	2827884-44	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11007112.9/2005	DKD7017	2815860-81	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11004165.3/2005	DDY5884	2662544-23	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007429.2/2005	DKD7302	2707917-71	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11004166.1/2005	DDY5884	2678131- 5	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007430.6/2005	DKD7302	2610590-88	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11004167.0/2005	DDY5884	2668346-62	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007431.4/2005	DKD7302	2610363- 4	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11004169.6/2005	DDY5884	2661501-39	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007432.2/2005	DKD7302	2614809-82	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11004170.0/2005	DDY5884	2662174-41	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007433.0/2005	DKD7302	2620974-23	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11004171.8/2005	DDY5884	2596810-82	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007434.9/2005	DKD7302	2623910-31	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11004172.6/2005	DDY5884	2558678-55	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11005175.6/2005	DKD8069	2748705-78	INDEFERIDO	3	04/11/2005
11004173.4/2005	DDY5884	2563633-37	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007081.5/2005	DKD8432	2802809- 1	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11004174.2/2005	DDY5884	2538774-75	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11004385.0/2005	DKD9337	2638276-27	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11004175.0/2005	DDY5884	2535284- 9	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007575.2/2005	DKD9526	2819728-31	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11004176.9/2005	DDY5884	2552908-22	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007152.8/2005	DKD9950	2648711- 65	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11004177.7/2005	DDY5884	2552823-33	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11006243.0/2005	DKD9950	2587580-81	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11004179.3/2005	DDY5884	2596641-75	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007358.0/2005	DKR2905	2793936-21	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11004180.7/2005	DDY5884	2527451-58	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007365.2/2005	DKR88113	2802277- 2	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11004181.8/2005	DDY5884	2597071-64	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007399.3/2005	DKT7054	2814219-83	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11004182.3/2005	DDY5884	2572013-79	INDEFERIDO	2	11/11/2005	11007391.1/2005	DKT7054	2814207-36	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007339.3/2005	DDZ5663	2830530-85	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007392.0/2005	DKT7054	2814223- 2	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007271.0/2005	DEA4412	2793745-75	INDEFERIDO	2	09/11/2005	11007782.8/2005	DKT17025	2842978-51	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11007333.4/2005	DEA9135	2819327-43	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11005998.6/2005	DKY4061	2785077-53	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007617.1/2005	DEB7851	2816852-49	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11007504.3/2005	DKY5304	2813192-83	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007778.0/2005	DEH2507	2652414- 2	INDEFERIDO	1	24/11/2005	11007833.6/2005	DKY5577	2826621-15	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007457.8/2005	DEK1674	2821511-91	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11007750.0/2005	DKY5629	2839532-57	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11007353.9/2005	DER1484	2832644- 5	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007819.0/2005	DKY6182	2845136-73	INDEFERIDO	1	24/11/2005
11007202.8/2005	DES3027	2832229-57	INDEFERIDO	3	08/11/2005	11004715.5/2005	DKY6609	2666869-94	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007781.0/2005	DEV2050	2820916-13	INDEFERIDO	1	24/11/2005	11003610.2/2005	DKY6807	2666839-24	INDEFERIDO	3	11/11/2005
11007689.9/2005	DEV3569	2845656-42	INDEFERIDO	2	23/11/2005	11007453.5/2005	DKY7085	2814205-72	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007209.5/2005	DFE20066	2812193-71	INDEFERIDO	3	08/11/2005	11007454.8/2005	DKY7085	2807419-83	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007373.3/2005	DFE0678	2803226-68	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007055.6/2005	DKY8749	2822530-81	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007374.1/2005	DFE0678	2803509-52	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007056.4/2005	DKY8749	2797513-54	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007630.9/2005	DFE1098	2775502-27	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11007514.0/2005	DKY9676	2813752-96	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007272.9/2005	DFE2436	2653779-51	INDEFERIDO	2	09/11/2005	11004484.9/2005	DKY9696	2747415-41	INDEFERIDO	2	11/11/2005
11007634.1/2005	DFE2915	2825541-22	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11007521.3/2005	DLD1874	2604188-91	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007635.0/2005	DFE2915	2828596-36	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11003901.2/2005	DLD3212	2714962-46	INDEFERIDO	3	04/11/2005
11007636.8/2005	DFE2915	2825549-59	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11007911.1/2005	DLJ9777	2854821-23	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007637.6/2005	DFE2915	2819011-45	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11005919.6/2005	DLN0066	2765683-41	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007638.4/2005	DFE2915	2819055-17	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11007474.8/2005	DLN0551	2831004-37	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007096.3/2005	DFE3213	2763670-31	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007475.6/2005	DLN0551	2831051-47	INDEFERIDO	1	17/11/2005
11007098.0/2005	DFE3213	2771814-73	INDEFERIDO	1	10/11/2005	11007899.9/2005	DLN1543	2809762-46	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007950.2/2005	DFE4126	2750612-88	INDEFERIDO	2	30/11/2005	11007420.9/2005	DLN4574	2810574-26	INDEFERIDO	3	11/11/2005
11007957.0/2005	DFE4126	2748835-21	INDEFERIDO	2	30/11/2005	11007650.3/2005	DLN4584	2833688-18	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007959.6/2005	DFE4126	2748347-88	INDEFERIDO	2	30/11/2005	11004689.2/2005	DMA3208	2732741- 1	INDEFERIDO	2	18/11/2005
11007965.0/2005	DFE4126	2754900-61	INDEFERIDO	2	30/11/2005	11000240.2/2005	DMD0419	2593615-47	INDEFERIDO	1	11/11/2005
11007858.1/2005	DFE4126	2555904-89	INDEFERIDO	3	29/11/2005	11007898.0/2005	DMD1735	2845786-96	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11007860.3/2005	DFE4126	2565166-23	INDEFERIDO	3	29/11/2005	11007265.6/2005	DMD3040	2820516-97	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007887.5/2005	DFE4126	2600649-49	INDEFERIDO	3	29/11/2005	11007669.4/2005	DMF2394	2849764-25	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11003742.7/2005	DFE7001	2714149-81	INDEFERIDO	2	04/11/2005	11004636.1/2005	DMH0431	2720305-85	INDEFERIDO	3	04/11/2005
11007435.7/2005	DFE8045	2829233-29	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11007414.4/2005	DMH1425	2816882-19	INDEFERIDO	2	16/11/2005
11007483.7/2005	DFI8053	2795237-33	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11002488.0/2005	DMO0495	2520486-81	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007994.4/2005	DFK6774	2841391-21	INDEFERIDO	3	30/11/2005	11002489.9/2005	DMO0495	2620909-81	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007614.7/2005	DFK6774	2836954-49	INDEFERIDO	3	22/11/2005	11002490.2/2005	DMO0495	2556414-76	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007657.7/2005	DFN6577	2843823-23	INDEFERIDO	1	17/11/2005	11007336.7/2005	DMO6525	26991809-56	INDEFERIDO	2	08/11/2005
11007699.6/2005	DFN6335	2827132-82	INDEFERIDO	2	23/11/2005	11007672.4/2005	DMO1224	2806767-61	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007413.6/2005	DFR4920	2820661-35	INDEFERIDO	2	16/11/2005	11003642.0/2005	DMO1605	2721374-39	INDEFERIDO	3	04/11/2005
11003644.7/2005	DFU2608	2722573-92	INDEFERIDO	3	11/11/2005	11004905.0/2005	DMO2002	2738613-54	INDEFERIDO	1	04/11/2005
11007697.0/2											

11006485.8/2005	GVS0526	2794470-18	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007093.9/2005	GWZ0874	2813677-81	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007584.1/2005	HAD7235	2829944-46	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11006081.0/2005	HAM7880	2723227-14	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11006082.8/2005	HAM7880	2721985-61	INDEFERIDO	3	22/11/2005
11007972.3/2005	HRI8897	2842489-33	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11007895.6/2005	HRN3362	2835618-66	INDEFERIDO	3	29/11/2005
11008000.4/2005	JEK0744	2833419-18	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11007990.1/2005	JNW0109	2834070-11	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11007285.0/2005	JTB7226	2825186-68	INDEFERIDO	2	09/11/2005
11007344.0/2005	KEV0033	2838658-96	INDEFERIDO	1	10/11/2005
11007977.4/2005	LAZ5620	2827657-42	INDEFERIDO	2	30/11/2005
11007167.6/2005	LCH0629	2682243-71	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007168.4/2005	LCH0629	2682776-69	INDEFERIDO	3	08/11/2005
11007585.0/2005	LYK9996	2848926-82	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007586.8/2005	LYK9996	2841975-29	INDEFERIDO	3	18/11/2005
11007690.2/2005	MMN2384	2807406-3	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007691.0/2005	MMN2384	2825817-68	INDEFERIDO	2	23/11/2005
11007470.5/2005	MU00170	2844197-1	INDEFERIDO	1	17/11/2005
TOTAL DE RECURSOS LISTADOS:					709

SECRETARIA DE URBANISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

INDEFIRO

PROT.05/11/11904 JOSE ANTONIO MOINGOTO

ARQ. HÉLIO CARLOS JARRETTA

Secretário Municipal de Urbanismo

DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO

INDEFIRO

PROT.05/11/12007 ZELIA LUCIA DE CAMPOS RODRIGUES – PROT.05/11/11653 PAULO SERGIO MARQUES DA SILVA – PROT.05/11/6223 BARÃO GERALDO INDUSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E CONSERVAS LTDA

COMPAREÇA O INTERESSADO

PROT.05/11/2125 EDUARDO LEONEL BORGES – PROT.PROT.04/11/3689 IGREJA CATÓLICA APOSTOLICA CARISMATICA PROT.04/11/3869 ISAIAS TEIXEIRA DA COSTA – PROT.04/11/8076 ROSANGELA ROCHA MARTINS – PROT.04/11/8736 RISTAIAS PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA – PROT.05/11/8491 GERALDO PEDRO DASILVA – PROT.04/11/9155 GIANFRANCO FORMAGGIONI - PROT.04/11/9393 VOLNEI SERAFIM – PROT.04/11/8482 JOÃO PEDRO DA VEIGA PACHECO JR. – PROT.05/10/37857 SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS E PART. IMOB. LTDA – PROT.04/11/9672 DENNER SANSONI PAIM PROT.04/11/2596 TANEJO KAWAI – PROT.04/11/7745 ROBERTO SILVA LEME – PROT.03/10/47203 B & P – PARTICIPAÇÕES E CPM. LTDA – PROT.03/11/6025 SIDERLEY CORSO – PROT.05/11/8860 INSTITUTO EDUCACIONAL PROFª MARIA DO CARMO ARRUDA TOLEDO – PROT.05/11/4851 TERCIO ORIEL NICOLUCI – PROT.05/11/9140 CENTRO EDUCACIONAL DE ASSIST.SOCIAL MENINO JESUS DE PRAGA – PROT.1361/02 CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA – PROT.03/10/8653 JOSE CARLOS CERONI – PROT.05/11/8790 ELIZANDRA ZORZETTO – PROT.05/11/7815 DIRLEI PEREIRA DOS SANTOS – PROT.05/11/7940 SERGIO SPORKENS – PROT.05/11/10369 LEONARDO VICENTINI ARRUDA – PROT.05/10/31375 CENTRO DE ESTUDOS E PROMOÇÃO DA MULHER MARGINALIZADA – PROT.05/10/45334 ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA – PROT.03/10/21857 JOSUE DE CAMARGO – PROT.05/10/43733 ARNALDO BEZERRA DA SILVA – PROT.03/11/6039 FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – PROT.05/11/10284 CLAITON BUENO MATEUS – PROT.04/11/7818 PLANURB PLANEJAMENTO & TOPOGRAFIA S/C LTDA – PROT.05/11/11240 RENE LOPEZ SANCHEZ – PROT.05/11/12602 MAURI IRAE FERREIRA DE MELO – PROT.05/10/56485 MARCELO CHADDAD SENISE – PROT.05/11/12175 VALTER SALMAZO – PROT.05/11/10836 ODILON GARCIA NASCIMENTO FILHO – PROT.05/11/86689 ANTONIO LOURENÇO VIEIRA – PROT.03/11/3402 LUIZ EDUARDO NOGUEIRA PORTO – PROT.05/11/11121 EDILSON MARTINS DOURADO – PROT.05/10/56667 HEITOR SEVERINO GONÇALVES – PROT.05/10/57129 MARCO ARTHUR FURLANETTO – PROT.05/10/59812 P. CHAGAS CAFETERIA – ME – PROT.05/10/60052 ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA EURO LTDA-EPP - PROT.05/10/62307 – PROT.05/10/62308 MARTIMA SAUDE SEGUROS S/A – PROT.05/10/63195 MOACIR VAZ DA SILVA-ME - PROT.05/10/64220 T & A PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME – PROT.05/10/53365 CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA – PROT.05/11/11378 SPITE LOTERIAS LTDA-ME – PROT.05/10/40435 CLAUDISSIMO BOCCCHIO-EPP – PROT.05/11/11494 TEC INGRE NUTRIÇÃO ANIMAL COMERCIO LTDA – PROT.05/10/48812 AGRICAMP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA-ME – PROT.04/10/17830 DERLEI COMÉRCIO E DROGARIA LTDA – PROT.05/10/58949 ANALISES DIAGNOLSTICAS CAMPINAS LTDA

CONCEDIDO PRAZO DE 90 DIAS

PROT.05/11/10918 AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE CAMPINAS LTDA

CANCELE-SE O AIM Nº 14631

PROT.05/11/10642 CASSIO SCHIAVO TUCUNDUVA

ENG.º RICARDO CHIMIRRI CANDIA

Diretor Dept.º de Controle Urbano

DEPARTAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

DEFIRO PROJETO DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL

PROT.05/11/7710 JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DIAS – PROT.05/11/10550 PAULO FERNANDO MASSERAN

DEFIRO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL

PROT.05/11/4761 JOÃO DONIZETTI DE OLIVEIRA

DEFIRO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DE AMPLIAÇÃO RESIDENCIAL

PROT.30591/97 LUIZ TADEU FURLAN

DEFIRO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO RESIDENCIAL

PROT.05/11/6617 RITA RODRIGUES NEVES

DEFIRO TRANFERENCIA DE RESPONSABILIDADE TECNICA

PROT.05/11/11902 MONALISA ZACCARIOTTO

DEFIRO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE TECNICA

PROT.05/11/12174 ROSANGELA RODRIGUES KAZITORIS

DEFIRO A TROCA DE VINCULAÇÃO DE VAGAS

PROT.05/10/59296 CASSIO TEIXEIRA DE CARVALHO

INDEFIRO

PROT.49961/02 LAURIVAL ANTONIOLLI

COMPAREÇA O INTERESSADO

PROT.05/11/11793 RICARDO BARCELLOS SERRA – PROT.05/11/12558 ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS – PROT.05/11/12375 EVANDRO TADEU RIBEIRO – PROT.05/11/11188 CELSO FARIA GOMES – PROT.05/11/12368 JOÃO SAVIO RIBERTI – PROT.05/11/12337 ROSANGELA MOREIRA ALVES DA ROCHA – PROT.05/11/11925 EDMAR BAIÃO SOARES – PROT.05/11/12063 CELMA NUNES – PROT.05/11/11950 NAIR DE MELO OLIVEIRA – PROT.05/11/11681 SEBASTIÃO GERALDO RODRIGUES – PROT.05/11/10675 MARIA ASSUMÇÃO DOS SANTOS CASSELA – PROT.05/11/11922 ANTONIO CARLOS SECO – PROT.06/11/269 SONIA MARIA STECCA

JUNTAR AO PROTOCOLO DE ORIGEM

PROT.06/11/186 LAZARO AMARO FERREIRA – PROT.06/11/246 MAURO JOÃO SIGNORELLI – PROT.06/11/240 TANIA MARA DE MARTINI LEAL – PROT.06/11/229 LUIZ CARLOS DA SILVA – PROT.06/11/238 JOÃO BUFFALO SOBRINHO – PROT.06/11/222 VALDIR MARTINS OLIVEIRA – PROT.06/11/206 CELSO HAEITAMANN – PROT.06/11/198 ROBERTO THIAGO FERREIRA – PROT.06/11/189 FÁVIA CRISTINA GOMES SÃO BENTO – PROT.06/11/187 SHIRLEY SANTOS DE SOUZA E OU

INDEFIRO COM BASE NO ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2003.

PROT.05/11/7288 REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA – PROT.05/11/9311 SIVALDO DO NASCIMENTO 0 PROT.05/11/7612 RENATA COLUCCI FERRÃO – PROT.05/11/2432 MAURO LEITE DE BARROS FILHO – PROT.03/10/21618 JOSE AL CALDES ERGUY JUNIOR – PROT.05/11/8252 MARIO HIDEO HIEDA – PROT.05/11/9792 MARLEI MAZOLINI – PROT.05/11/7182 SERGIO P. RIGHETTO – PROT.05/11/5456 ASSOCIAÇÃO DO PÃO DOS P.DE SANTO ANTONIO

DRA. SILVIA FARIA

Diretora Deptoº de Uso e Ocupação do Solo

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E AUTARQUIAS

CEASA

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO S/A

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2006 – PROTOCOLO Nº C 001.01.2006 – TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO – A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S/A – CEASA/CAMPINAS, torna público para conhecimento de interessados que acha-se aberta a licitação referente ao **Protocolo nº C 001.01.2006**, na modalidade de Pregão Presencial, regido pelas disposições aplicáveis à modalidade (Lei Federal 8.666/93, e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/02) e, atendidas as disposições constitucionais, que será processada na conformidade das exigências e condições estabelecidas no presente Edital, visando o registro de preço para a aquisição de Açúcar Refinado, Açúcar Cristal e Farinha de Trigo, para o Programa de Alimentação Escolar. A presente licitação será processada e julgada pelo Pregoeiro e respectiva equipe nomeada para este procedimento. Os envelopes “A” e “B” deverão ser entregues no auditório da Ceasa/Campinas sito a Rodovia D. Pedro I, KM 140, 5, pista norte, Campinas SP, **até as 09:00 Hs. do dia 31/01/2006**. Após a hora e data estabelecidas, não mais serão aceitos quaisquer outros documentos. A abertura da Sessão Pública do Pregão ocorrerá **no dia 31/01/2006 a partir das 09:00 hs.** Custo do edital impresso R\$ 5, 00 (irrestituíveis).

MARIO ANTONIO DE MORAES BIRAL
Diretor Presidente da Ceasa/Campinas

EMDEC

EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

Pregão Presencial nº 023/05 - Protocolo nº 208/05 - Objeto: Contratação de empresa para locação e instalação de contêineres.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio decidiram por unanimidade **INABILITAR** a empresa **PEVIDI TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.** por desatendimento aos itens 10.1.3.1 e 10.1.4.3 do Edital que rege o presente certame. O Licitante será comunicado do resultado por fax.

HOSPITAL MÁRIO GATTI

HOSPITAL MUNICIPAL "DR MÁRIO GATTI"

Conforme exigência do Edital do **Concurso de Residência Médica do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti – 2006**, segue a lista de **Inscrições Deferidas.**

INSCRIÇÕES DEFERIDAS

Medicina da Família e comunidade

- CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA
 - ELAINE VANESSA DOS SANTOS
 - ESTELLE VANESCA DOS SANTOS
 - GEORGIA VANESSA PEREZ COELHO
 - MARIA ADÉLIA POLI
 - MARIA FERNANDA SILVEIRA SARAIVA FERNANDES
 - PATRICIA ELAINE MARTINS FURQUIM
- DR. SÉRGIO BISOGNI**
Presidente da COREME – H.M.M.G.

IMA

INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A

Informática de Municípios Associados S/A - IMA / CNPJ 48.197.859/0001-69

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2006

Objeto: Contratação pelo período de 12(doze) meses de empresa para o fornecimento de mão-de-obra temporária

Abertura dos envelopes: 31/01/06 às 10:00 horas.

O Edital e demais informações poderão ser obtidos junto a Área de Compras e Licitações da IMA à Rua Ataliba Camargo Andrade, nº 47 – Cambú – Campinas/ SP, no horário **das 09:00h às 11:30h e das 14:00h às 16:00h** ou pelo site www.ima.sp.gov.br

WALTER AKASHI.

Presidente da Comissão de Licitações

RESUMO DO TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO IMA N.º 001/04 TP-DAF

Contratante – Informática de Municípios Associados S/A – IMA

Contratada – Pauli Timer Serviços Temporários Ltda.

Fundamento Legal – Art 57, inciso II, da Lei 8.666/93

Objeto – Prorrogação do contrato por 60 dias.

Valor global estimado – R\$ 53.732, 57 .

Ficam **ratificadas** as demais cláusulas e condições do contrato original que não sofreram alteração pelo presente instrumento.

Campinas, 15 de janeiro de 2006

CENTRAL DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS

SANASA

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

HOMOLOGAÇÃO

Pregão N. 2005/112 - Presencial. **Objeto:** Aquisição de condicionadores de ar com instalação. **COMUNICAMOS** a homologação do pregão, com adjudicação do seu objeto pelo menor preço total por item à empresa Cliomar Comercial Importadora e Serviços Ltda. para o **Item 1** - R\$ 13.200,00 e **Item 2:** R\$ 2.390,00 pelo período de 60 (sessenta) dias.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RESUMO DE CONTRATO

Contrato 2006/90006 Contr.: Tubos Cerâmicos Tambaú Ltda EPP; **Convite 130/05; Objeto:** selim cerâmico; **Vigência:** 6 meses; **Valor Total:** R\$ 17.000,00. **Contrato 2005/9007 Contr.:** Cerâmica Maristela Ltda; **Convite 130/05; Objeto:** tê cerâmico; **Valor Total:** R\$ 1.754,40.

DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA E DE RELAÇÕES C/ INVESTIDORES

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Convite: 2005/117 - Aquisição de tinta, solvente, espátula, trincha, pincel, rolo e verniz. **COMUNICAMOS** a homologação às empresas: Fortsam Comercial Ltda., itens 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 13, valor total R\$ 14.637,00; Casa das Cores de Piracicaba Ltda, itens 04 e 05, valor total R\$ 2.700,00; Abracor Comercial Ltda, itens 02, 03 e 12, valor total R\$ 1.162,00; S & H Materiais para Construção Ltda - ME, itens 14, 15, 16, 17 e 18, valor total R\$ 546,10; Navall Comércio de Tintas Ltda, itens 01 e 19, valor total R\$ 458,50.

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Convite: 2005/135 - Aquisição de kit aplicado na determinação de custos. **Classificada 1º lugar:** Interprise Instrumentos Analíticos Ltda., valor total R\$ 20.280,00.

Convite: 2006/001 - Aquisição de bomba submersível. **Classificada 1º lugar:** Central das Bombas Comércio e Serviços Ltda.- ME, valor total R\$ 7.557,00. Os julgamentos completos encontram-se na Internet no endereço <http://www.sanasa.com.br>.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão n. 2006/03 - Presencial. **Objeto:** Aquisição de tampão circular de ferro fundido nodular ou ferro fundido com grafita esferoidal. **Recebimento das propostas até às 9h15min** do dia 31.01.2006, na Avenida da Saúde n. 500, Ponte Preta, Campinas/SP na Sala de Licitações. Edital gratuito disponível na Internet (<http://www.sanasa.com.br>) e das 8h às 12h e 13h30min às 17h na Gerência de Compras e Licitações.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

SETEC

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

**COLSETEC - COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SETEC
CARTA CONVITE Nº 01/2006 - PROTOCOLO Nº 8292 DE
13 DE DEZEMBRO DE 2005**

A COLSETEC - Comissão de Licitações da SETEC **COMUNICA** a **ANULAÇÃO** da mesma, de acordo com o art.49 da lei nº. 8.666/93. O procedimento licitatório encontra-se à disposição dos interessados no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, na Praça Voluntários de 32, s/nº, nesta cidade.

Campinas, 13 de janeiro de 2006
LUÍS AUGUSTO ZANOTTI
Presidente da Colsetec

(14, 17, 18)

DIVERSOS**EDITAL DE EXTRAVIO**

CHAVES LUMA METALÚRGICA LTDA-ME, CNPJ 58.459.488/0001-08., e Inscrição Estadual 244.310.902.112, **COMUNICA** o extravio dos seguintes documentos: Talões de Nota Fiscal, Série U, Números 001 a 250, de 16.10.1992, AIDF 2274, não se responsabilizando pelo uso indevido dos mesmos.
(13, 14, 17/01)

EDITAL DE EXTRAVIO

SLIUZAS COML. E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ 01.268.086/0001-09, Insc. Municipal nº 41349-6, **DECLARA** o extravio dos talonários de notas fiscais de serviços, Série A Mod.1, do nº 001 à 250, em branco, não se responsabilizando pelo uso indevido dos mesmos.
Campinas, 16 de janeiro de 2006
(17, 18, 19/01)

**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - EDITAL DE
CONVOCAÇÃO**

A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO PARQUE ALTO TAQUARAL - AMPAT, CONVnOCA todos os Associados e moradores do bairro, para Assembléia Geral a ser realizada no dia **31/01/06**, às 20:00 horas em primeira chamada e às 20:30 horas em segunda chamada, na sede social localizada na Rua Eunice Virgínia Ramos Navero, 280 - Pq. Alto Taquaral, para deliberarem sobre: nApreciação do Relatório anual do Presidente; **02**-Discussão e votação do parecer do conselho Fiscal sobre o balanço e contas do exercício 2005
Campinas, 16 de Janeiro de 2006

COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS

Rua Dusolina Leone Tournieux, nº 249, Pq. Residencial Vila União - A.F do BNH/CAIXA nº 144 - C.N.P.J nº 51.044.378/0001-28

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**

Em conformidade com os artigos 53 a 62 do Estatuto Social, ficam os senhores associados desta Cooperativa **CONVOCADOS** para a **Assembléia Geral Ordinária E Extraordinária** a realizar-se no dia **28 de Janeiro de 2006**, na sede da Cooperativa, sito a Rua Dusolina Leone Tournieux, nº 249, Parque Residencial Vila União, na Cidade Campinas, Estado de São Paulo, para tratar sobre as seguintes **ORDENS DO DIA: 1 - Eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.** Os candidatos aos cargos de Diretoria e Conselho Fiscal deverão fazer sua inscrição na sede da Cooperativa, dentro do **horário comercial**, até o dia **24 de Janeiro de 2006. 2 - Reforma do Estatuto.** As Assembléias reunir-se-ão em primeira convocação as 09:00 Hrs, com presença de 2/3 dos associados; em segunda convocação com a presença de metade mais um dos associados, uma hora após aquela designada para a primeira convocação e, finalmente, em terceira convocação as 11:00 hrs com no mínimo (10) associados.

Campinas-SP, 17 de Janeiro de 2006

IZAIAS DE BRITO CUNHA

Diretor Presidente Cooperativa Habitacional de Araras

**POSTOS DESCENTRALIZADOS DE
ATENDIMENTO AO CIDADÃO****PROTOCOLO E
SERVIÇO**

156

156 REGIÃO NOROESTE - Administração Regional 5
Rua Pinguim nº 33
V. Pe. Manoel da Nóbrega - FONE: 3269-6627

156 REGIÃO LESTE
Av. José de Souza Campos nº 1600
Cambuí - FONE: 3255-8808

156 REGIÃO SUL
Rua Pastor Cícero Canutto de Lima nº 401
Pq. Itália - FONES: 3274-1900/3272-4853

156 REGIÃO NORTE - Administração Regional 4
Av. Marechal Rondon nº 183
Jd. Chapadão - FONE: 3242-0666

156 REGIÃO SUDOESTE
Av. Das Amoreiras nº 4445
Jd. Santa Amália - FONE: 3229-2444

